

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

JOANNA MACHADO GUAZZELLI

**A ÁGUA POTÁVEL NO DIREITO ROMANO**

Estudo das expressões jurídicas da Roma Antiga no tema da água

Porto Alegre

2022

JOANNA MACHADO GUAZZELLI

## **A ÁGUA POTÁVEL NO DIREITO ROMANO**

Estudo das expressões jurídicas da Roma Antiga no tema da água

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Dalva Carmem Tonato.

Porto Alegre

2022

JOANNA MACHADO GUAZZELLI

**A ÁGUA POTÁVEL NO DIREITO ROMANO**

Estudo das expressões jurídicas da Roma Antiga no tema da água

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Dalva Carmem Tonato.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Doutora Dalva Carmem Tonato (Orientadora)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professora Doutora Maria Cláudia Cachapuz  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professor Doutor Pietro Paolo Onida  
Università degli Studi di Sassari

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus amados pais, Fátima e Samuel, por todos os anos de dedicação e sacrifícios em prol do meu crescimento pessoal e acadêmico e pelo suporte e carinho constante que vocês sempre me proporcionaram.

À minha incrível irmã, Virgínia, por sempre estar disposta a me ajudar quando eu mais preciso e por toda a cumplicidade que temos, você é meu grande orgulho e inspiração.

Aos meus queridos amigos que estiveram comigo na trajetória do Direito, em especial Marcela Schuh, Pietro Martins, Vitor Hugo Campos e Vitória Dalagnol, vocês foram essenciais na minha formação e tudo que construí e construirei em minha carreira sempre será, em parte, graças a vocês.

Aos meus fiéis amigos, Marina Prestes, por me acompanhar há quase uma década e, principalmente, em cada passo da minha graduação: o caminho foi muito mais leve com você. E Ramiro Leão, por todas as vezes que, mesmo sem intenção, tornou os meus dias mais alegres.

E, por fim, meu sincero agradecimento à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dra. Dalva Tonato, com quem eu iniciei minha jornada acadêmica na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no programa de Monitoria de História do Direito em 2017 e, cinco anos depois, tive o prazer de reencontrar ao final da graduação. Querida Dalva, muito obrigada por aceitar embarcar neste desafio comigo e por não medir esforços para me auxiliar na elaboração deste trabalho.

## RESUMO

A presente monografia objetivou estudar e organizar, de forma cronológica e selecionada, as expressões jurídicas relacionadas à água potável através dos treze séculos de Roma, divididos nos períodos arcaico, clássico e pós-clássico, característicos da história do direito romano. Para tanto, realizou-se uma revisão da bibliografia de maior relevância no assunto da água no contexto jurídico, e também se buscou as referências diretas nas fontes de direito originais preservadas na história, traduzidas ao português, inglês, italiano ou espanhol. Através da pesquisa e elaboração do trabalho, foi possível esclarecer como a cosmovisão romana da água impactou nas categorias jurídicas e na tutela e gestão da água no direito romano e, a partir disso, estabelecer uma visão geral sobre a água inserida no sistema jurídico romano, possibilitando estudos posteriores sobre as suas contribuições ao direito brasileiro atual.

**Palavras-chave:** Água potável. Direito romano. Categorias jurídicas. Tutela jurídica. Gestão da água.

## **ABSTRACT**

The present undergraduate thesis aimed to study and organize, in a chronological and selected way, the legal expressions related to drinking water throughout the thirteen centuries of Rome, divided into the archaic, classical and post-classical periods, characteristic of the history of Roman law. To this end, a review of the most relevant bibliography on the subject of water in the legal context was carried out, and direct references were also sought in the original sources of law preserved in history, translated into Portuguese, English, Italian or Spanish. Through the research and preparation of this work, it was possible to clarify how the Roman worldview of water impacted the legal categories and the protection and management of water in Roman law and, based on this, establish an overview of water in the Roman legal system, allowing further studies on its contributions to current Brazilian law.

**Keywords:** Drinking water. Roman Law. Legal categories. Legal protection. Water management.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O ENFOQUE E A METODOLOGIA DE ESTUDO .....</b>	<b>11</b>
2.1 Água – recurso essencial à vida .....	11
2.2 Direito romano como componente formativo do sistema jurídico brasileiro .....	12
2.3 Cuidados relativos ao estudo histórico-jurídico .....	14
<b>3 CATEGORIZAÇÃO E COSMOVISÃO DA ÁGUA EM ROMA .....</b>	<b>20</b>
3.1 A água no período antigo .....	20
3.2 A água no período clássico .....	25
3.3 A água no período pós-clássico .....	29
<b>4 TUTELA E GESTÃO DA ÁGUA EM ROMA .....</b>	<b>33</b>
4.1 Gestão da água no período antigo .....	33
4.2 Gestão da água no período clássico .....	35
4.3 Gestão da água no período pós-clássico .....	40
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente e o seu equilíbrio biológico<sup>1</sup> sempre foram pontos de enfoque no processo de desenvolvimento da humanidade, ainda que esta conjuntura não se apresentasse de forma tão explícita em outros momentos da história em comparação com o presente. A natureza, muito além de simples cenário ou pano-de-fundo para a estruturação de civilizações e a sequente criação do atual Estado Democrático de Direito, assume um papel integrante nos sistemas humanos de organização e congregação, que culminaram nas civilizações-que hoje são vistas como “berço da sociedade moderna”.

Dessa forma, ao abordar a relação entre o ser humano e a natureza, é fácil perceber os recursos naturais como fatores influenciadores ou até mesmo como principais desencadeadores de diversas problemáticas dentro das sociedades, e a consequente elaboração das respostas adequadas à cada época.<sup>2</sup>

Em face desta constatação sobre a função de certos recursos naturais na vida em sociedade, procura-se nortear a análise ao tópico da água. A concentração neste elemento se dá em razão de sua imprescindibilidade para a sobrevivência de todos os seres vivos, e, ainda, de sua essencialidade para a vida humana em comunidade.

Além da finalidade primária da água para consumo, ela também funciona como meio de transporte de pessoas e mercadorias, como método para a higiene humana e, ainda, como fonte de energia utilizada desde a antiguidade, através dos moinhos movidos a água.

Portanto, uma vez identificadas as funções tão diversificadas da água ainda nos povos antigos, supõe-se que estas teriam contribuído para que houvessem repercussões no âmbito jurídico romano que possam ser visualizadas através dos registros históricos existentes.

---

<sup>1</sup> LIEBMANN, Hans. *Terra, um planeta habitável?: da antiguidade até os nossos dias toda a trajetória poluidora da humanidade*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1979. P. 9.

<sup>2</sup> No caso da água potável, os procedimentos de manutenção da sua qualidade para as finalidades de consumo – podendo-se considerar estas como finalidades primárias, uma vez que básicas para a sobrevivência de qualquer comunidade – estão altamente ligados com a capacidade de sedentarismo da humanidade. Isso ocorre, pois, a manutenção e o controle do aproveitamento dos recursos hídricos com propósitos diversos na antiguidade, ainda que os povos buscassem se estabelecer em zonas próximas à cursos hídricos, eram determinantes para evitar uma crise hídrica que pudesse gerar desastrosa escassez à toda a população. cf. *Ibidem*.

Nesse sentido, o enfoque será dado na atuação jurídica e posicionamento de Roma como sociedade em relação aos recursos hídricos durante o período romano, e, mais especialmente, à água potável.

Já quanto ao método de pesquisa utilizado neste trabalho de conclusão de curso, procurar-se-á analisar de forma mais satisfatória possível as bibliografias disponíveis sobre o tema examinado, para que se possa definir como a água era visualizada, categorizada e gerenciada nas diferentes fases do direito romano, com base nas fontes de direito acessíveis e as análises já elaboradas anteriormente sobre estas.

Para isso, serão utilizados como referência as obras dos principais autores da atualidade que tratam dos assuntos abordados neste estudo, tanto na doutrina brasileira como na doutrina estrangeira – no âmbito do sistema jurídico romano-germânico, assim como as traduções existentes dos registros remanescentes da doutrina romana originária e, ainda, demais trabalhos acadêmicos já desenvolvidos no tópico.

Em relação ao direcionamento deste trabalho à Roma Antiga, este se dá, primordialmente, com base na extensa contribuição do direito romano, não apenas ao direito brasileiro, mas também aos demais países de tradição jurídica romano-germânica e aos de tradição anglo-saxão (Common Law).

Almeja-se, portanto, identificar a forma como a população romana percebe a água potável e a maneira utiliza para enfrentar as adversidades decorrentes de sua escassez, problemas de potabilidade e distribuição de água na metrópole, e outras questões eventualmente relevantes e as respectivas repercussões destes cenários no plano jurídico.

Além da motivação descrita acima, a análise da figura dos recursos hídricos na sociedade romana também é alavancada em razão dos consideráveis registros existentes acerca dos avanços obtidos pelos romanos no enfrentamento de obstáculos relacionados à água, estes decorrentes do crescimento populacional e processo de urbanização na referida sociedade, com a promoção de instrumentos capazes de gerenciar as necessidades produzidas por estes processos, como o desenvolvimento de grandes aquedutos, sistemas de esgoto e a estruturação de um

sistema de administração destes mecanismos,<sup>3</sup> através de indivíduos designados especificamente para a condução destas tarefas.

Dessa forma, intentar-se-á extrair um entendimento acerca das múltiplas facetas portadas pela água na antiguidade romana e como estas estavam refletidas no sistema jurídico romano com o fim de melhor compreender o tema na origem da formação do sistema jurídico romano-germânico.

---

<sup>3</sup> CINCOTTA, Antonello. *L'Ambiente "l'antico i noi"*. Rivista di Storia Giuridica Dell'Età medievale e moderna. Roma, n. 9, giugno 2016. P. 40. Disponível em: [https://www.academia.edu/31661545/LAmbiente\\_lAntico\\_e\\_Noi\\_pdf](https://www.academia.edu/31661545/LAmbiente_lAntico_e_Noi_pdf). Acesso em 22/03/2022.

## 2 O ENFOQUE E A METODOLOGIA DE ESTUDO

### 2.1 Água – recurso essencial à vida

Segundo dicionário oficial de língua portuguesa brasileira, a água pode ser definida como “líquido composto de hidrogênio e oxigênio, sem cor, cheiro ou sabor, transparente em seu estado de pureza e essencial para a vida”<sup>4</sup>.

O conceito descrito pelo renomado dicionário é o conceito científico da química, ou seja, o de um 'composto de elementos'. Mas o avanço das nano-tecnologias, que permitem investigações em escalas diminutas sequer imaginadas antes, além dos estudos interdisciplinares que reúnem conjuntamente as perspectivas biológica, química e física (para além da física clássica, a própria física quântica) sinalizam que ainda há muito para descobrir sobre esta que já foi tida como um ser divinizado (animismo<sup>5</sup>), como elemento primordial (Tales de Mileto<sup>6</sup>), que hoje se sabe tratar de um "composto inorgânico", não vivo, portanto.

No campo da física seguem em curso estudos sobre o comportamento dinâmico da água, uma substância abundante na natureza que ao ser submetida a diferentes condições ambientais, apresenta mais de 70 anomalias que viabilizam a existência da vida na terra.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> ÁGUA. In: MICHAELIS, *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Edição Online. 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/agua/>. Acesso em 04/02/2022.

<sup>5</sup> Compreensão dos elementos da natureza como seres espirituais que afetam e até possuem controle do mundo material. o sopro da vida, assim o animismo, consoante proposto inicialmente pelo antropólogo Edward Tylor, é a noção das culturas primitivas de que todos os habitantes do cosmos possuiriam “alma”, ou seja, havendo vontades e agindo de maneira intencional, cf. Edward B. TYLOR, *Primitive culture: researches into the development of mythology, philosophy, religion, language, art, and custom*. London: John Murray. vol. 2, 1929 [1871], p. 356. No Latim, o termo “anima” significa a força vital que dá vida aos seres, cf. <https://www.dicionarioetimologico.com.br/animos/>

<sup>6</sup> Entre os filósofos pré-socráticos (VII ao V séc. a.C.), Tales de Mileto identificava a physis - princípio natural gerador de todos os seres - com a água, cf. Marilena CHAUI, *Convite à filosofia*, São Paulo: Ática, 2010, p. 49 e 50.

<sup>7</sup> Anomalias como a curva da densidade da água que - por seu comportamento diferenciado em relação a outras substâncias, as quais afundam em estado sólido - permite que os ecossistemas aquáticos sobrevivam à baixas temperaturas do ambiente, pois o gelo flutua na água a zero graus *celsius*, fazendo com que mesmo em regiões de baixas temperaturas, a vida aquática subsista nas camadas mais profundas dos corpos hídricos, onde a temperatura permanece mais elevada que na superfície, cf. Marcia BARBOSA, *The weirdness of water could be the answer*. Palestra proferida no TED Talks, 2014. 12min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-OLFwkfPxCG>. Acesso em: 04 fev. 2022 (A prof.<sup>a</sup> Dra.<sup>a</sup> Márcia Cristina Bernardes Barbosa é doutora em Física pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)).

Independentemente dos debates em aberto presentes na comunidade científica em diversos campos de estudo, o inegável é que a água possui papel fundamental para a vida na terra, e a discussão sobre acesso a este recurso é pauta recorrente na atualidade. Importante como via, para a higiene, mas essencial para a nutrição de praticamente toda a vida na Terra, atualmente, estima-se que uma a cada seis pessoas não possui acesso à água potável, e a Organização das Nações Unidas (ONU) prevê que, até o ano de 2050, metade da população mundial irá enfrentar problemas de escassez de água potável<sup>8</sup>. A ameaça de uma iminente crise hídrica traduz a realidade da sociedade atual, que se depara com as consequências da exploração extrema dos recursos naturais e a degradação ambiental desenfreada.

Uma vez identificados pontos relevantes sobre a concepção da água e os problemas enfrentados na atualidade, reflete-se sobre como os povos antigos entendiam, conceituavam e como administravam e tutelavam a água - seja em sistemas reconhecidamente assentados em uma razão objetiva ou em sistemas com justificativas irracionais mas resultados práticos de tutela - considerando-se a inerente essencialidade deste recurso para consumo humano, assim como para a produção de alimentos, dentre outras finalidades socialmente indispensáveis.

## 2.2 Direito romano como componente formativo do sistema jurídico brasileiro

No campo dos estudos jurídicos comparados, foram elaboradas diversas conceituações sobre o que caracterizaria um sistema jurídico, sendo uma das mais relevantes no cenário nacional a disposta por Constantinesco, que elaborou a teoria dos elementos determinantes, a qual percebe uma ordem jurídica a partir da conjugação de suas normas, princípios e noções jurídicas aplicáveis.

O conhecimento de um sistema jurídico se daria, portanto, através de elementos determinantes<sup>9</sup> que compõem o todo que forma o ordenamento jurídico. No caso do

---

<sup>8</sup> UNESCO. *The United Nations world water development report 2018: nature-based solutions for water*. 2018. P. 13. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261424?posInSet=1&queryId=011c399e-89c7-4a08-aaab-ffc26826382>. Acesso em 04/02/2022.

<sup>9</sup> VILLELA, Anna Maria. *Direito Romano e sistema jurídico latino-americano*. Revista de Informação Legislativa. 18ª Edição. Brasília, 1981. P. 5. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181269>. Acesso em 20/03/2022. *Apud* CONSTANTINESCO, L. J., op. cit., tomo 1, P. 213. “Os elementos determinantes exprimem individual, e sobretudo conjuntamente, os sistemas de princípios e valores, assim como a finalidade teleológica da ordem

ordenamento jurídico brasileiro, assim como demais sistemas latino-americanos, verifica-se que seus elementos formativos são derivados do direito romano.<sup>10</sup>

Conforme ensina Moreira Alves, o direito romano foi, por muito tempo após o fim do Império Romano, aplicado como direito subsidiário na ocorrência de lacunas legislativas em países europeus<sup>11</sup>, tendo essa subsidiariedade também sido aplicada no Brasil, onde o direito português permaneceu vigente até a entrada em vigor do Código Civil de 1916<sup>12, 13</sup>.

Porém, perdeu seu status de direito positivo autônomo, em caráter subsidiário a partir da entrada em vigor das codificações modernas do século XVIII em diante. Um processo determinado em grande medida pela Escola Jusraturalista - que passara a entender que o direito romano até então reproduzido deveria ser selecionado e relido conforme as novas perspectivas desenvolvidas<sup>14</sup>, excluindo-se os princípios provenientes do direito romano incompatíveis e mantendo-se dele apenas as normas conformes aos novos princípios filosóficos do direito natural.<sup>15</sup> Sendo assim, o que dele se preserva será vertido nos códigos, mas em normas relidas e reinterpretadas que receberam em parte um novo sentido.

Na América Latina, teria ocorrido esta mesma releitura das codificações de Justiniano e do direito romano comum própria do trabalho de codificação latino, de maneira paralela às releituras europeias. Em relação ao Brasil, Schipani cita como exemplo o trabalho de Teixeira de Freitas na Consolidação das Leis Civis de 1858 e Esboço do Código Civil, entre 1860 e 1865, assim como no trabalho de Clóvis

---

jurídica em questão. Eles atribuem a toda ordem jurídica sua individualidade específica, constroem sua estrutura fundamental, condicionam estas mesmas estruturas e, por isso, dão o perfil próprio e a morfologia de cada ordem jurídica, de tal maneira que modificá-los seria modificar a estrutura da ordem jurídica considerada.”

<sup>10</sup> *Ibidem*, P. 6-8.

<sup>11</sup> As primeiras escolas de ensino jurídico, dos glosadores e comentadores, entre os séculos XII e XV, realizavam interpretação do direito justinianeu como direito racional, dotado de uma autoridade intelectual, normativo como disciplina da razão jurídica. Assim, os glosadores trabalhavam o texto de forma limitada, buscando esclarecê-lo, já os comentadores realizam trabalho mais livre, não puramente fiel ao texto original romano. cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História. Lições introdutórias. 5ª Edição**. São Paulo: Atlas, 2014. P. 121-124.

<sup>12</sup> As Ordenações Filipinas, revogadas pelo Código Civil de 1916, fixavam no Livro III, título LXIV, a aplicação do direito romano em caso que não forem determinados pelas ordenações.

<sup>13</sup> ALVES, José Carlos Moreira. O direito romano e a formação dos juristas – perspectiva para o novo milênio. **Notícia do Direito Brasileiro**, n. 8. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. P. 19-20.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

<sup>15</sup> SCHIPANI, Sandro; ARAÚJO, Danilo B. S. G. de (org.). **Sistema jurídico romanístico e subsistema jurídico latino-americano**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. P. 104. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13840>. Acesso em 20/03/2022.

Beviláqua, no Código Civil de 1916, realizando referência à Teixeira de Freitas ao indicar a existência de uma romanidade do direito latino, que em seu sistema trouxe contribuições específicas ao direito latino e autônomas em relação às contribuições europeias.

Portanto, evidentes os fatores que contribuíram para que se possa afirmar que o direito romano é componente formativo do ordenamento jurídico brasileiro, em suas regras, princípios e noções jurídicas, ainda que tenha sofrido alterações durante a transição entre o direito romano vigente em Roma e as transformações ocorridas durante o desenvolvimento do sistema jurídico romano-germânico e o próprio sistema jurídico latino-americano.<sup>16</sup>

E, como componente formativo do direito brasileiro, merece ser estudado para melhor compreensão de suas nuances e o que teve a contribuir para a estruturação do sistema jurídico brasileiro, no caso, com enfoque na água potável.

Ainda, sobre esta discussão, relembra-se as palavras do filólogo Taddeo Zielinski, que afirma que, ao buscar orientações válidas para a atualidade na cultura clássica, não se deve procurar por regras sociais diretamente transponíveis para os dias atuais, e sim explorar os problemas fundamentais da cultura antiga e as soluções encontradas para resolvê-los. Isso se dá, de acordo com Zielinski, pois os gostos e conceitos dos dias atuais partem dos antigos, e, para a compreensão das situações enfrentadas no presente, é essencial a compreensão da sua origem.<sup>17</sup>

Assim, diante do intuito do exercício de análise do percurso do direito romano em relação à água, busca-se identificar as questões centrais na sociedade romana – em seus diferentes momentos históricos – relacionados à preservação dos recursos hídricos, ainda que esta preservação não tenha sido o fator principal para a fixação desta situação na realidade do povo romano e, conseqüentemente, em seu sistema jurídico.

### 2.3 Cuidados relativos ao estudo histórico-jurídico

---

<sup>16</sup> SCHIPANI, Sandro; ARAÚJO, Danilo B. S. G. de (org.). **Sistema jurídico romanístico e subsistema jurídico latino-americano**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. P. 104. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13840>. Acesso em 20/03/2022.

<sup>17</sup> CINCOTTA, Antonello. **L'Ambiente "l'antico i noi"**. Rivista di Storia Giuridica Dell'Età medievale e moderna. Roma, n. 9, giugno 2016. P. 1. Disponível em: [https://www.academia.edu/31661545/LAmbiente\\_lAntico\\_e\\_Noi\\_pdf](https://www.academia.edu/31661545/LAmbiente_lAntico_e_Noi_pdf). Acesso em 22/03/2022. *Apud*. ZIELINSKI, Taddeo. **L'Antico e noi**. *Otto Letture*. Società italiana per la diffusione e l'incoraggiamento degli studi classici. 2ª Edição. Firenze: 1915.

Precedentemente a um enfoque sobre o conteúdo apontado, essencial a concepção de um panorama acerca do estudo da história, e a possibilidade de através dela adquirir-se a capacidade de assimilar, em uma perspectiva temporal, os acontecimentos relevantes para o processo civilizatório da humanidade.

Nesse sentido, a abordagem histórica se define como elemento indispensável para a compreensão dos processos em desenvolvimento e de certa forma o que também está por vir.

Assim, tendo em vista a metodologia proposta de revisão de bibliografia no tema disposto neste trabalho – que, necessário destacar, é bastante restrita no sentido de estudo unificado da água no direito romano – é vital a compreensão de que o que se visualiza hoje dos fatos ocorridos no passado, deve ser enxergado de maneira multifocal e exige cautela em face dos diversos ângulos a serem analisados a seguir.

Parte-se da questão da impossibilidade de concepção de uma ordem unificada e absoluta dos elementos a serem analisados no estudo do passado, e, dessa forma, inviabilizando a ausência de contradições lógicas neste percurso. Assim, o esforço por uma compreensão integral de um determinado tópico da história, se mostra como exercício inevitavelmente frustrado, pois a interdisciplinaridade dos conteúdos – esta sendo reflexo da complexidade do mundo – impede o conhecimento completo e irrestrito da realidade.<sup>18</sup>

Sobre o mesmo tópico, também se mostra relevante a introdução do fator da linha cronológica de Roma. Ao abordar-se as experiências dos povos antigos, recorrentemente são utilizadas expressões que qualificam um extenso período de tempo em uma única identidade. No caso da sociedade – e seu sistema jurídico – estudada neste trabalho, se faz uso das expressões “Roma Antiga” e “direito romano”.

Quanto ao uso destes termos, em especial em relação à produção normativa atribuída a estes períodos, essencial referir que se considera que o mesmo abarca o lapso temporal da fundação de Roma, por volta de 753 a.C., até o falecimento do Imperador Justiniano, em 565 d.C, ou seja, contabilizando em torno de 1300 anos de duração. Essa janela de tempo, contudo, também pode ser conceituada de forma a englobar Roma desde sua fundação, até a ruína do Império Romano do Oriente, com

---

<sup>18</sup> MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Tradutora Eliane Lisboa. 5ª Edição. Porto Alegre: Sulina, 2015. P. 68-69.

a queda da capital Constantinopla em 1453 d.C., fixando um período de 2200 anos de duração.<sup>19</sup>

Assim, como visualizado acima, a presença da civilização intitulada como romana perdurou por mais de um milênio, e, diante disto, foi detentora de passagens históricas muito variadas que compõem o que a doutrina compreende como a história do direito romano<sup>20</sup>.

Segundo Moreira Alves, a história da tradição jurídica de Roma pode ser segmentada a partir das quatro formas de governo ocorridas então, sendo elas: o período real, o republicano, o principado e o dominato<sup>21</sup>, ou, alternativamente, a história do direito romano em si pode ser vista através de suas instituições, sendo que, neste caso, ela se subdivide entre os períodos de direito antigo, clássico e pós-clássico<sup>22</sup>.

Se extrai desta contemplação da história do direito romano como uma composição de diversas experiências político-jurídicas, e com institutos jurídicos distintos, que inconcebível a elaboração de considerações sobre o tema de direito romano sem que seja realizada uma ponderação sobre o que este conceito de fato abrange, ainda que esta análise não venha a ser exaustiva.

<sup>19</sup> FIGUEIREDO, Marcos Rui de. *História do direito brasileiro*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 573. *Ebook*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5565-6/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3DCopyright.xhtml\]!/4\[Miolo-historia\\_direito\\_brasileiro\]/2/8/14/1:68\[%20Fe%2Crna\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5565-6/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3DCopyright.xhtml]!/4[Miolo-historia_direito_brasileiro]/2/8/14/1:68[%20Fe%2Crna]) Acesso em 20/03/2022.

<sup>20</sup> A abordagem histórico-jurídica no estudo de Roma pode ser realizada através de duas lentes, as quais os romanistas denominam de “história externa” e “história interna”. A história externa teria enfoque no direito romano como um todo, analisada conforme as diferentes formas de governo de Roma durante sua existência. Já a história interna teria relação, segundo os juristas italianos, às instituições do direito romano em si, e, segundo os juristas alemães, o próprio sistema de direito privado romano, nesse caso, a diferenciação dos períodos seria em três momentos, o primeiro sendo o direito antigo, o segundo o direito clássico e o terceiro do direito pós-clássico ou romano-helênico, cf. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 24. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]!/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]!/4/10/1:126[%20de%2C%20di]) Acesso em 22/03/2022.

<sup>21</sup> *Ibidem*, P. 24. “1º – período real (vai das origens de Roma à queda da realeza em 510 a.C.); 2º – período republicano (de 510 a 27 a.C., quando o Senado investe Otaviano – o futuro Augusto – no poder supremo com a denominação de prínceps); 3º – período do principado (de 27 a.C. a 285 d.C., com o início do dominato por Diocleciano); 4º – período do dominato (de 285 a 565 d.C., data em que morre Justiniano).”

<sup>22</sup> *Ibidem*, P. 24. “1ª – a do direito antigo ou pré-clássico (das origens de Roma à Lei Aebutia, de data incerta, compreendida aproximadamente entre 149 e 126 a.C.). 2ª – a do direito clássico (daí ao término do reinado de Diocleciano, em 305 d.C.); e 3ª – a do direito pós-clássico ou romano-helênico (dessa data à morte de Justiniano, em 565 d.C. – dá-se, porém, a designação de direito justinianeu ao vigente na época em que reinou Justiniano, de 527 a 565 d.C.).”

Dessa forma, a pesquisa aprofundada em relação à água durante o percurso da civilização romana e seus desenvolvimentos no campo jurídico serão tratados de forma a reconhecer a existência de momentos históricos diferenciados no que se compreende como Roma Antiga, e como abordam o tema da água – em destaque, da água potável – de maneiras diversas uns dos outros.

Portanto, considerada a narrativa prévia, na pesquisa em busca de uma compreensão extensiva da realidade no período romano, e, no caso, em questão dos recursos hídricos neste período da história, não seria concretizável uma análise de todas as particularidades interligadas à temática a ser abordada.

O que se pretende, então, é uma interpelação do tema em seus aspectos de maior importância, para que se proporcione o entendimento da cosmovisão de cada estágio da sociedade romana em relação ao tema da água, o que, posteriormente, podem auxiliar na compreensão mais profunda da complexidade da realidade atual.

Assim, partindo da história romana, e de sua contribuição para a tradição jurídica ocidental<sup>23,24,25</sup>, em diversas ocasiões a análise das experiências jurídicas desta sociedade foi enfoque de mera transferência de normas para a realidade do estudioso que a examinava, da aplicação do antigo como modelo para a posterioridade. Entretanto, a centralização de estudos no contexto da Roma se mostra mais eficaz através da busca pelos conceitos, instituições e valores,<sup>26</sup> com o propósito de compreender as nuances dos problemas fundamentais que a cultura e a vida apresentam.<sup>27</sup>

Dessa forma, a questão da metodologia no estudo do direito romano vem sido debatida pelos juristas, pois compreende-se que a desconsideração do direito romano nos estudos do direito atual é inviável, uma vez que diversos ordenamentos jurídicos do presente estão enraizados na tradição jurídica romana.

<sup>23</sup> VILLELA, Anna Maria. *Direito Romano e sistema jurídico latino-americano*. Revista de Informação Legislativa. 18ª Edição. Brasília, 1981. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181269>. Acesso em 20/03/2022.

<sup>24</sup> SCHIPANI, Sandro; ARAÚJO, Danilo B. S. G. de (org.). *Sistema jurídico romanístico e subsistema jurídico latino-americano*. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13840>. Acesso em 20/03/2022.

<sup>25</sup> CINCOTTA, Antonello. *L'Ambiente "l'antico i noi"*. Rivista di Storia Giuridica Dell'Età medievale e moderna. Roma, n. 9, giugno 2016. P. 40. Disponível em: [https://www.academia.edu/31661545/LAmbiente\\_lAntico\\_e\\_Noi\\_pdf](https://www.academia.edu/31661545/LAmbiente_lAntico_e_Noi_pdf). Acesso em 22/03/2022.

<sup>26</sup> *Ibidem*. P. 1-2, 6-14.

<sup>27</sup> *Ibidem*. P.1. *Apud*. ZIELINSKI, Taddeo. *L'Antico e noi. Otto Letture*. Società italiana per la diffusione e l'incoraggiamento degli studi classici. 2ª Edição. Firenze: 1915.

Porém, também é necessário considerar que, até mesmo o estudioso da história não é capaz de desprender-se, no todo, de seu aprendizado baseado na cultura atual, sendo que, ao estudar história, se faz essencial uma atenção redobrada às continuidades eventualmente identificadas de maneira equivocada, pois, em diversas ocasiões, a própria caracterização de certas instituições e noções – que, em um primeiro olhar, podem parecer equivalentes em períodos históricos diferentes – se mostram divergentes na prática.<sup>28</sup>

Assim, destaca-se que o reconhecimento de uma leitura relativamente atualizada do passado não pode se traduzir no emprego de conceitos abstratos, presentes no ordenamento jurídico brasileiro vigente, para explicação dos elementos que constituem o ordenamento jurídico romano.<sup>29</sup>

Em se tratando de uma perspectiva específica do direito ambiental na atualidade, no empenho por uma construção sistêmica deste ramo jurídico, conforme dispõe o jurista Paolo Maddalena – juiz aposentado do Tribunal Constitucional da República Italiana –, é necessária a referência de conceitos-chave pertinentes ao direito romano que permitem a compreensão do sistema jurídico de Roma e sua vinculação com o sistema vigente na atualidade.<sup>30</sup>

Ademais, para além de todo o exposto, a contextualização temporal e local também se edifica como instrumento essencial no estudo da história. Isso se dá, pois, ao utilizar-se a história como método para retomada de conceitos criados no passado, corre-se o risco da adoção de forma equivocada de modelos que não se enquadram na realidade de quem os interpreta.

---

<sup>28</sup> Lima Lopes discorre que para fazer história real – fugindo de uma mentalidade singular, tanto da história das estruturas, como da história dos grandes feitos – é essencial que se levantem suspeitas. Dentre estas suspeitas, elenca a suspeita das continuidades, indicando que uma história crítica expõe as diferenças entre como as coisas eram e são, e, ainda como elas serão. Exemplifica com o conceito de escravidão, sinalizando a vasta diferença entre a escravidão ocorrida no Brasil colonial e a escravidão no mundo antigo. Ainda que ambas se utilizem do mesmo termo, não é possível afirmar que se tratam da mesma construção, cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História. Lições introdutórias. 5ª Edição.** São Paulo: Atlas, 2014. P. 5-6.

<sup>29</sup> CLEMENTONI, Myriam Bennarós. **Actio Popularis no Direito Romano e sua recepção no Direito Brasileiro.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. P 15-19. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2141/tde-20022017-102157/publico/Versao\\_Completa\\_Dissertacao\\_Myriam\\_Benarros\\_Clementoni.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2141/tde-20022017-102157/publico/Versao_Completa_Dissertacao_Myriam_Benarros_Clementoni.pdf) Acesso em 22/03/2022.

<sup>30</sup> MADDALENA, Paolo. **La scienza del diritto ambientale ed il necessario ricorso alle categorie giuridiche del diritto romano.** Rivista Quadrimestrale di Diritto dell'Ambiente. Torino, n. 2, 2011. P. 4-5. Disponível em: <https://rqda.eu/en/paolo-maddalena-la-scienza-del-diritto-ambientale-ed-il-necessario-ricorso-alle-categorie-giuridiche-del-diritto-romano/> Acesso em 23/02/2022.

Nesse sentido, pode-se dizer que há uma diferença entre a utilização do direito dos antigos como referência para os institutos atuais, como fonte, e a transferência de um sentido (atual e relacionado à sociedade da qual o estudioso faz parte) para as expressões jurídicas romanas que não lhes cabe – não se mostra viável a apropriação de conceitos antigos ou espelha-los de forma integral a uma realidade completamente discrepante daquela que se inseria o conceito e o sentido que lhe foi dado, respeitada sua época e localização. Assim, essencial a cautela quando do manuseio da história (e, também, da história do direito) nestes dois contextos.

Por fim, vale indicar que a história pode inclusive, auxiliar na identificação de como certas relações influenciaram na formação das instituições e convenções sociais nas quais estas se estruturavam.<sup>31</sup>

Contudo, para isso, é de extrema importância que se atente à distinção existente entre a atribuição de ideias modernas a situações do passado, em contraste com as estruturas que de fato constituíam uma sociedade antiga e a concepção tida por aqueles que estavam inseridos neste contexto, evitando-se, assim, a aplicação de um sentido e a criação de uma vinculação entre fatos e conceitos que, na prática, não ocorreu<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> CINCOTTA, Antonello. *L'Ambiente "l'antico i noi"*. Rivista di Storia Giuridica Dell'Età medievale e moderna. Roma, n. 9, giugno 2016. P. 4-5. Disponível em: [https://www.academia.edu/31661545/LAmbiente\\_lAntico\\_e\\_Noi\\_pdf](https://www.academia.edu/31661545/LAmbiente_lAntico_e_Noi_pdf). Acesso em 22/03/2022.

<sup>32</sup> Se enquadra como mais uma das suspeitas a serem levantadas no estudo da história, a denominada suspeita da noção de progresso e evolução. Entende-se ser necessário atentar para o fato de que muitas vezes se cria uma projeção equivocada de que as sociedades de outras épocas possuíam as mesmas ideias e valores existentes no presente, porém não possuindo os meios para transformação destas noções em realidade. Entretanto, ao buscar uma análise crítica da história também não é correto afirmar que as sociedades do passado eram primitivas e a sociedade atual é fruto de um implacável protesto. cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História. Lições introdutórias. 5ª Edição*. São Paulo: Atlas, 2014. P. 7-8. Mesmo a ideia de progresso como se emprega hoje é fruto de uma concepção fundada na Revolução Científica, sendo ela embasada na noção de que o reconhecimento da ignorância e o investimento em avanços tecnológicos gerariam melhoras, o que posteriormente se traduziu em termos econômicos, indicando o avanço através do aumento da riqueza. cf. HARARI, Yuval Noah. *Sapiens. Uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM, 2017. P. 320.

### 3 CATEGORIZAÇÃO E COSMOVISÃO DA ÁGUA EM ROMA

#### 3.1 A água na cosmovisão do sistema jurídico religioso pré-clássico romano

O direito da primeira fase da sociedade romana, denominado de direito pré-clássico romano ou antigo, é caracterizado pela escassez de registros sobre suas fontes. Era, então, constituído por costumes (o direito consuetudinário) e legislação. Segundo Gilissen, não há fontes epigráficas diretas do direito costumeiro antigo propriamente dito, havendo breves relances deste nas leis reais e na Lei das XII Tábuas.<sup>33</sup>

A atividade legislativa também era esparsa no período mais antigo. As leis reais supracitadas seriam dotadas de um caráter mais religioso do que jurídico, uma vez que o rei atuava como chefe religioso. Já a Lei das XII Tábuas teria vigorado desde o século IV a.C. até o governo do imperador Justiniano, porém, tampouco foi preservada em seu teor original, podendo ser parcialmente remontada por menções em escritos do período clássico e pós-clássico.<sup>34</sup>

Portanto, o estudo acerca da cosmovisão e categorização da água no sistema jurídico pré-clássico se produz a partir de tais reconstruções indiretas das antigas leis públicas (incluídas as XII Tábuas), além das fontes literárias, históricas ou epigráficas de outras áreas da vida romana.

Assim, ao buscar desvendar o enquadramento da água potável no cenário histórico-jurídico romano, toma-se como ponto de partida a análise as expressões religiosas adotadas no primeiro momento da civilização romana, uma vez que a religião e o direito ainda não possuem distinção neste período do direito romano<sup>35</sup>.

Para discussão das questões religiosas atreladas à água no período antigo, anteriormente se faz necessário indicar que, até o governo do imperador Constantino<sup>36</sup> – momento em que houve a oficialização da conversão de Roma ao

---

<sup>33</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. HESPANHA, Antonio Manuel; MALHEIROS, Manuel Luís Macaísta (trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013. P. 85-87.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> O império de Constantino se iniciou em 306 d.C., e a sua conversão ao cristianismo ocorreu em 312 d.C. cf. BRAGA, Natali Destefani. Resenha VEYNE, Paul. Quando nosso mundo se tornou cristão. *Revista Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro, 2012. P. 2. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/48y4nF5KZmwDGyfmRVMJhHC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 06/04/2022.

cristianismo – a religião oficial romana era politeísta<sup>37</sup>. Portanto, importante reconhecer que, durante grande parte da duração desta civilização, esta se estruturava a partir das figuras e noções do paganismo característico de Roma, com seu panteão encabeçado por Júpiter.

Dessa forma, a vinculação no período antigo entre o povo romano e os recursos hídricos por meio das crenças religiosas se formulava a partir da atribuição de valor sagrado à algumas fontes d'água. Esta sacralização ocorria através da conexão da figura de uma divindade a um determinado corpo hídrico.

Sobre o caráter sagrado das fontes d'água em Roma, em especial as nascentes dos rios, é interesse indicar o que Herrero aponta sobre o tópico: o autor avalia a motivação dos povos antigos para a agregação de valor sagrado às nascentes – para além das razões já destacadas quanto à importância prática da água potável para as populações antigas – sugerindo que tal consagração tenha sido resultante do fato de as nascentes serem o único ponto de origem da água doce e, ainda, por surgirem “misteriosamente” do subterrâneo.<sup>38</sup>

De toda forma, a questão a se atentar é que os registros existentes do período tratam, principalmente, das expressões religiosas da crença romana, situação na qual a natureza assumia um caráter instrumental na divulgação das pretensões das divindades, sendo que, através de sinais e linguagens relacionadas ao meio físico, seria praticável a interpretação e realização das vontades dos deuses no plano dos humanos.

Portanto, para compreensão do que foi identificado nestes registros, passa-se a compartilhar algumas experiências religiosas romanas relacionadas à água.

---

<sup>37</sup> Destaca-se, neste tópico, que Moreira Alves assinala que, ainda que exista a influência do cristianismo no direito romano, este ocorreu apenas a partir da conversão do cristianismo como religião oficial do império por Constantino. O autor também indica que a influência existente permeia com maior intensidade no campo do direito de família, não se estendendo com tanta força ao direito patrimonial, que, no presente trabalho, é o enfoque de estudo. cf. ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 60. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9\]!/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9]!/4/10/1:126[%20de%2C%20di]) Acesso em 26/03/2022.

<sup>38</sup> HERRERO, Santiago Montero. **El emperador y los ríos. Religión, ingeniería y política en el imperio romano**. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia - UNED, 2012. P. 41. Disponível em: <https://books.google.com.gt/books?id=JLQNwBeTEGMC&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25/03/2022. *Apud* Var. L. L. V, 123: *fons est unde funditur aqua viva*.

Inicia-se pelos escritos elaborados pelo filósofo romano Marco Terêncio Varrão, em sua obra “Das Coisas do Campo”<sup>39</sup>, na qual ele destaca a figura da deusa Linfa, ou Ninfa, divindade da água doce, ressaltando quanto à sua importância em razão da essencialidade da água para a manutenção do cultivo, pois sem este recurso ele seria frustrado.<sup>40</sup>

A identificação do nome da divindade em latim, “*Lymphæ*”, possui tamanha relevância que acaba gerando derivações também relacionadas à sacralidade de algumas fontes, podendo-se exemplificar com o termo “*lymphati*”, que denominava aqueles que ousavam fixar os olhos nas fontes sagradas, e, sob esta perspectiva, na civilização romana, o conceito “*lymphare*” traduzia a ideia de enfurecer, enlouquecer.<sup>41</sup>

O filósofo Varrão também cita a figura do deus Fontus ou Fons, o deus das fontes ou nascentes. Essa divindade era celebrada através do festival Fontinalia, que era realizado com o intuito de agradecimento às fontes d’água em si, com a esperança de que estas nunca secassem. Nesse sentido, Varrão descreveu a celebração “*Fontinalia a Fonte, quod is dies feriae eius; ab eo tum et in fontes coronas iaciunt et puteos coronant*”, em versão livre em português da tradução do trecho na língua inglesa realizada por Roland Kent: “o festival das fontes, de Fons, deus das fontes, em que no dia da festividade o povo joga guirlandas de flores nas fontes e as posiciona também nas aberturas de poços”.<sup>42</sup>

Já em relação à vida na cidade, se identifica que a existência de corpos hídricos próximos se mostrava essencial para a disponibilidade de água potável à população nestes locais.<sup>43</sup> Sobre o tema, o administrador romano Sextus Julius Frontinus, escreveu em sua obra *De Aquis Urbis Romae*, que desde a fundação de Roma a população extraía água do Rio Tibre e de poços ou fontes, indicando que as fontes

<sup>39</sup> Nesta obra, o filósofo pretende auxiliar o indivíduo que possui o intuito dedicar-se à vida rural, em que afirma que aqueles que não vivem na cidade – aqueles que cultivam – cultuam doze deuses de enorme grandeza, diferenciados daqueles adorados nos centros urbanos, que vêm a atuar como guias para os agricultores romanos. cf. VARRÃO, Marco Terêncio. **Das coisas do Campo**. Tradução Matheus Trevisan. Campinas: Editora Unicamp, 2012. P. 19-23.

<sup>40</sup> *Ibidem*. P. 19-23, 47.

<sup>41</sup> VICO, Giambattista; SARCHI, Carlo. **Dell’unico principio e dell’unico fine del diritto universale**. [S.]: 1866. P. 155. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=z8QbqneiwgwC&printsec=frontcover&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=z8QbqneiwgwC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 25/03/2022.

<sup>42</sup> KENT, Roland. Varro on the Latin Language. Volume I. Cambridge: Harvard University Press, 1938. P. 194-195. Disponível em: <https://ryanfb.github.io/loebolus-data/L333.pdf>. Acesso em 22/03/2022.

<sup>43</sup> CAMPBELL, Brian. **Rivers and the Power of Ancient Rome**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2012. P. 15. Disponível em: <https://flexpub.com/preview/rivers-and-the-power-of-ancient-rome>. Acesso em 06/04/2022.

desde o princípio eram dotadas de uma veneração que permaneceu com a passagem do tempo.

Essa adoração às fontes teria sido inclusive vinculada à noção de águas com propriedades curativas, como a fonte de Juturna, por exemplo.<sup>44</sup> A deusa Juturna é proveniente da cultura etrusca e se havia a crença de que a mesma protegia aqueles que possuíam habilidades com a água. O próprio nome Juturna teria sido derivado do termo “*iuvarē*”, que em tradução do latim significaria ajudar.

Assim, em face da importância concedida à esta divindade, ela era celebrada pelos romanos de diversas formas: havia a celebração do festival Juturnália, em homenagem à esta deusa, assim como erguido um templo à deusa Juturna pelo consul Lutatius Catulus. Por fim, também foi construída a fonte de Juturna<sup>45</sup>, que se tratava de uma piscina artificial abastecida por fonte natural localizada ao sul do Fórum Romano e até hoje pode ser identificada no local.<sup>46</sup>

Outra figura de grande destaque na crença romana foi o deus Netuno, que ao mesmo tempo em que era reconhecido como deus dos mares, também tutelava todas as fontes d’água, inclusive as águas doces. O deus Netuno foi dotado de uma relevância religiosa que estendeu por toda a existência do politeísmo romano – sendo adorado até o período do Império –, o que se revela através de inscrições encontradas na antiga cidade de *Lambesis*, que indicam a devoção dos imperadores Antonio Pio<sup>47</sup> e Marco Aurélio<sup>48</sup> à Netuno, como sendo o deus dos mares e das fontes e nascentes.<sup>49</sup>

Além da consagração de divindades características às fontes d’água, a cultura romana também designava funções oraculares aos mananciais e aos rios. Segundo Herrero<sup>50</sup>, as *sortes* eram provenientes do solo e das águas. Estes oráculos, conforme

<sup>44</sup> DELPHI CLASSICS (ed.). **Complete Works of Frontinus**. Hastings: Delphi Publishing, 2015. P. 307.

<sup>45</sup> Essa fonte construída pelos romanos foi denominada de *Lacus Juturnae*, e teria sido o local onde os gêmeos da mitologia greco-romana Castor e Pólux teriam parado para seus cavalos beberem após a batalha do Lago Regilo, em 496 a.D. cf. <sup>45</sup> CAMPBELL, Brian. **Rivers and the Power of Ancient Rome**. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2012. P. 15. Disponível em: <https://flexpub.com/preview/rivers-and-the-power-of-ancient-rome>. Acesso em 06/04/2022.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

<sup>47</sup> Governou Roma, entre os anos de 138 d.C. e 161 d.C.

<sup>48</sup> Sucessor do Imperador Antonio Pio. Governou entre os anos 161 d.C. e 180 d.C.

<sup>49</sup> HERRERO, Santiago Montero. **El emperador y los ríos. Religión, ingeniería y política en el imperio romano**. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia - UNED, 2012. P. 43. Disponível em:

<https://books.google.com.gt/books?id=JLQNwBeTEGMC&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25/03/2022. *Apud* ARNALDI, Adelina. **Ricerche storico-epigrafiche sul culto di Neptunus nell’Italia romana**. Roma: 1997. P. 45.

<sup>50</sup> *Ibidem*, P. 44-45.

discorre o autor, foram utilizados inclusive pelos imperadores romanos para consultas sobre decisões políticas a serem tomadas.<sup>51</sup>

Assim, com base nas informações existentes nos registros históricos sobre a sacralização das águas no período antigo, e conforme as experiências compartilhadas acima, é viável presumir que as águas já eram compreendidas pelos romanos no período pré-clássico como coisas (*res*) e não como sujeitos de direito (*subjectum iuris*), ainda que essa categorização não fosse elaborada de forma consciente.

É possível refletir que a visão prática da água como coisa pode ser identificada na forma de tratamento as fontes que estavam relacionadas a uma determinada divindade, uma vez que não se constatou a existência de fontes que seriam por si só consideradas sagradas, no sentido de uma personificação destas.

O processo de sacralização, portanto, partiria da própria associação da divindade com o corpo hídrico. Sobre a agregação do valor sagrado à coisa – no caso, à nascente –, não há registros de um processo jurídico de sacralização no direito romano pré-clássico, porém, a consagração por meio de ritual religioso já era reconhecida como meio de transformação das coisas em *res sacrae*.<sup>52</sup>

Dessa forma, ainda que não se tenha registros escritos da designação de categorias jurídicas durante o período antigo, é possível supor que as fontes ligadas aos deuses e divindades menores tenham sido percebidas como coisas sagradas (*res sacrae*), de forma semelhante à categorização disposta posteriormente na jurisprudência clássica.

Por fim, ainda no tema das categorias jurídicas, não há escritos que comprovam a existência de fontes d'água potável compreendidas como águas públicas ou águas privadas na época, porém, se reflete se já não existiriam noções gerais de coisas públicas e privadas aplicáveis também às nascentes, ainda que não se estivessem

---

<sup>51</sup> Exemplifica-se com a história do imperador Calígula, que teria consultado o oráculo da fonte de *Clitumno* para descobrir as perspectivas para sua expedição contra Britânia e Germânia, ou do imperador Tibério, que teria consultado o oráculo da fonte *Aponis* – próximo à atual Pádua –, e, por fim, do imperador Adriano, que ao consultar o oráculo da fonte de Castalia, teria sido anunciado a grandiosidade de seu poder. cf. HERRERO, Santiago Montero. ***El emperador y los ríos. Religión, ingeniería y política en el imperio romano***. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia - UNED, 2012. P. 45-46. Disponível em: <https://books.google.com.gt/books?id=JLQNwBeTEGMC&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25/03/2022.

<sup>52</sup> ALVES, José Carlos Moreira. ***Direito Romano***. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 170. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9\]!/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9]!/4/10/1:126[%20de%2C%20di]) Acesso em 26/03/2022.

estabelecidas as categorias jurídicas formais na maneira fixada nas fontes do direito romano clássico.

### 3.2 A água no sistema jurídico clássico romano

O direito romano clássico, diferentemente do pré-clássico, foi marcado pela produção de obras relevantes ao estudo do direito, sendo também neste período em que se constrói um sistema jurídico coeso. Nesse período, as fontes de direito, além dos costumes e da legislação em sentido estrito, eram os éditos dos magistrados responsáveis pela jurisdição e a jurisprudência<sup>53</sup> elaborada pelos juriconsultos<sup>54</sup>.<sup>55</sup>

Essa jurisprudência clássica traz distinções que são fixadas como categorias jurídicas dentro do sistema jurídico romano. Dentro deste sistema, a água – que desde o período antigo já era entendida como coisa –, permanece sendo vista como tal, porém a partir deste momento passa a se estabelecer formalmente na categoria jurídica de *res*.

Dentre os juristas responsáveis pela elaboração das obras jurídicas da época, destaca-se Gaio, figura de grande relevância na historicidade do direito romano, sendo ele responsável pela elaboração das *Institutiones*<sup>56</sup>, onde realiza considerações, dentre outros assuntos, sobre as subcategorias das coisas.

<sup>53</sup> A jurisprudência clássica era composta de obras de diversos teores, variando entre livros de ensino jurídico, livros para uso prático, repositórios de controvérsias jurídicas, obras sobre casos concretos, entre outros. No caso das Institutas de Gaio, estas se enquadravam na categoria de livros com a finalidade de ensino. cf. ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 60. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9\]!/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9]!/4/10/1:126[%20de%2C%20di]) Acesso em 26/03/2022.

<sup>54</sup> Os juristas, na Roma antiga, eram categoria aristocrática, não uma profissão, não eram funcionários como magistrados e juizes. Os juristas desempenhavam atividades de aconselhamento de particulares acerca de negócios, preparavam documentos e minutas, e, principalmente, auxiliavam na solução de casos difíceis. A grande maioria das opiniões dos juristas eram feitas de forma verbal, sendo que os registros escritos de seus conselhos eram elaborados posteriormente. cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História. Lições introdutórias**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. P. 42-43.

<sup>55</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. HESPANHA, Antonio Manuel; MALHEIROS, Manuel Luís Macaísta (trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013. P. 87-91.

<sup>56</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 60. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9\]!/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9]!/4/10/1:126[%20de%2C%20di]) Acesso em 26/03/2022. “De todas as obras dos juristas clássicos, apenas três – afora alguns pequenos fragmentos – chegaram até nós, embora somente uma (as Institutas de Gaio) com redação próxima à original. São elas:

I – Institutas de Gaio (*Gai Institutionum Commentarii Quattuor*) – livro de escola, mas que é de inestimável valor pelas informações que nos fornece sobre o direito romano clássico, foi descoberto,

Gaio, portanto, elenca uma separação fundamental no direito das coisas, entre o direito humano e o direito divino<sup>57</sup>. O direito divino, por sua vez, seria composto das coisas sagradas, de natureza religiosa, ou, ainda, as coisas santas.<sup>58,59</sup>

Dentre as categorias das coisas no direito divino, as de maior relevância para o estudo realizado são as coisas sagradas. Estas se caracterizam como coisas consagradas aos deuses superiores. Já as coisas de natureza religiosa seriam aquelas que vinculadas aos deuses manes.<sup>60</sup> Por fim, em relação às *res sanctae*<sup>61</sup>, Gaio cita apenas que seriam as portas e as paredes dos edifícios destinados ao culto.<sup>62</sup>

Nesse sentido, tendo em vista que a crença pagã também permeia o período clássico, e, portanto, mantidas as práticas religiosas de consagração de determinadas fontes d'água por sua associação a um deus, sugere-se que estas águas poderiam estar categorizadas como coisas sagradas, desde que respeitados os procedimentos formais de consagração por lei e cerimônia religiosa<sup>63</sup>, ainda que não se tenha registros expressos sobre esta categorização jurídica, ou ainda a categorização da água em outros âmbitos do direito divino.

Assim, uma vez dispostas as questões da possibilidade de existência de águas compreendidas como *res sacrae*, há outro fator importante no escopo jurídico aplicável à esta categoria: Gaio descreve que as coisas incluídas na categoria do direito divino não podem ser consideradas como propriedade privada.<sup>64</sup>

---

em 1816, pelo historiador Niebuhr, num palimpsesto, do século V ou VI d.C., da biblioteca da Catedral de Verona [...]"

<sup>57</sup> *Gaius, Institut., II, 2.*

<sup>58</sup> *Gaius, Institut., II, 3.*

<sup>59</sup> Em relação a estas coisas, importante atentar que alguns autores atuais utilizam os termos “*sacer*”, “*sanctus*” e “*religiosus*” como sinônimos ou referenciado a questões mais amplas que não são compatíveis com a finalidade dada pelos romanos para cada uma destas terminologias à época. cf. TELLEGEN-COUPERUS, Olga (ed.). ***Law and Religion in the Roman Republic***. Leiden: Koninklijke Brill Nv, 2012. P. 165.

<sup>60</sup> *Gaius, Institut., II, 4.*

<sup>61</sup> *Gaius, Institut., II, 7.*

<sup>62</sup> Segundo a versão da tradução das Institutas de Gaio da Fundação Calouste Gulbenkian, pois no texto original o jurista não discrimina as portas e paredes que seriam considerados *res sanctae*. cf. FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN (ed.). ***Instituições de Direito Privado Romano. Gaio***. Lisboa, 2010. P. 172. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publication/instituicoes-direito-privado-romano/>. Acesso em 06/04/2022.

<sup>63</sup> ALVES, José Carlos Moreira. ***Direito Romano***. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 170. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9\]/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9]/4/10/1:126[%20de%2C%20di]) Acesso em 26/03/2022.

<sup>64</sup> *Gaius, Institut., II, 9.*

Portanto, se de fato houvesse a sacralização das águas, não seria admissível a consideração de uma propriedade privada destas fontes enquanto vinculadas aos deuses superiores.

Ultrapassado o estudo da categorização das águas no direito divino e suas implicações relacionadas à propriedade, prossegue-se com a análise dos registros sobre a categorização da água potável no direito humano.

Para essa análise, refere-se à estrutura elaborada pelo jurista clássico Marciano<sup>65</sup>, que foi preservada através da inclusão de algumas passagens de suas *Institutiones* no Digesto de Justiniano<sup>66</sup>. O jurista, ao dispor as categorias gerais das coisas<sup>67</sup>, insere a água em curso<sup>68</sup> – juntamente a outros elementos como o mar e o ar – como coisa comum a todos por direito natural<sup>69</sup>.

Segundo Schiavon, a identificação da água como bem comum no direito romano por Marciano é a única citação explícita da jurisprudência clássica da água em curso como bem autônomo.<sup>70</sup>

<sup>65</sup> O jurista clássico escreveu durante o governo do imperador Caracala, que governou até 217 d.C., ou logo após o reinado deste. cf. BRETONE, Mario. *Storia del Diritto Romano*. [S.l.]: Laterza, 2001. P. 270. A obra produzida por Marciano se deu no fim do período clássico, que terminou no fim do governo de Diocleciano, em 305 d.C. cf. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 24. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9\]!/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9]!/4/10/1:126[%20de%2C%20di]) Acesso em 26/03/2022.

<sup>66</sup> SCHIAVONE, Aldo (ed.). *Diritto Privato Romano*. [S.l.]: Einaudi: 2010. P. 8.

<sup>67</sup> Em latim, *summa rerum divisio*.

<sup>68</sup> Franco Vallocchia discute o significado da expressão “*acqua profluens*”, livremente traduzida como água em curso, indicando ser necessária uma reflexão sobre o que pretendia Marciano abranger com o termo. Segundo o autor, a noção básica seria a compreensão literal do termo, sendo a água que sempre flui, ou seja, cursos de águas naturais, porém, ressalta-se que não há uma limitação expressa desse significado, sendo possível que ele também abarque cursos d’água artificiais. Como examinado por Vallocchia, o caráter essencial da água pode ser a motivação para que a mesma tenha sido estruturada dentro das categorias na forma disposta por Marciano a fim de garantir o acesso a todos os seres humanos. Assim, da mesma forma que o ar é indispensável e ninguém poderia suprimir a sua disponibilidade a qualquer indivíduo, o mesmo raciocínio poderia ser aplicado à denominada ‘*acqua profluens*’, que, no caso romano, também poderia ser considerada a água dos chafarizes públicos e as águas provenientes dos aquedutos, uma vez que, nas cidades, muitas vezes estas eram as únicas formas de garantia de acesso à água potável da população. cf. VALLOCCHIA, Franco. ‘Aqua publica’ e ‘acqua profluens’. *Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana*, Sassari, v. 10, 2011-2012. Disponível em: [https://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Vallocchia-Aqua-pubblica-acqua-profluens.htm#\\_ftn1](https://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Vallocchia-Aqua-pubblica-acqua-profluens.htm#_ftn1). Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>69</sup> SCHIAVON, Alvise. Acqua e diritto romano: “invenzione” di un modello?. *L’Acqua e Il Diritto: Atti del Convegno tenutosi presso la Facoltà di Giurisprudenza dell’Università di Trento*. Quaderno del Dipartimento di Scienze Giuridiche n. 99. Trento, 2011. P. 127. Disponível em: [http://eprints.biblio.unitn.it/4138/1/schiavon\\_da\\_quaderno\\_99.pdf](http://eprints.biblio.unitn.it/4138/1/schiavon_da_quaderno_99.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022. *Apud* Marcianus 3 institutionum. “Quaedam naturali iure communia sunt omnium, quaedam universitatis, quaedam nullius, pleraque singulorum, quae variis ex causis cuique adquiruntur. 1. Et quidem naturali iure omnium communia sunt illa: aer, aqua profluens, et mare, et per hoc litora maris.”

<sup>70</sup> *Ibidem*.

Nesse sentido, quanto à categorização marciana da água em curso, alguns historiadores do direito têm apontado que o trabalho do jurista era muito incutido de alusões literárias e filosóficas. Por este motivo, instaurou-se discussão doutrinária acerca da validade da inclusão da categoria de '*res communes omnium*'<sup>71</sup> como parte do arcabouço jurídico do período clássico.

Isso se dá, pois, parte da doutrina, como Bonfante, compreende que a coisa comum a todos indicada por Marciano possuiria um caráter não tanto técnico-jurídico, mas sim configurando-se como valor filosófico-literário.<sup>72,73,74</sup>

De toda forma, a visão excludente da inserção da categoria de bem comum a todos no direito romano não pode ser tomada como absoluta. No tema, dispõe Sini que, ainda que não se faça uma abordagem aprofundada acerca da utilização e valoração das fontes consideradas como literárias para a composição do que se entende atualmente como as instituições jurídicas romanas, os estudos recentes têm aceitado como válido o valor histórico-jurídico de fontes literárias para fins de exame do direito romano.<sup>75,76</sup>

---

<sup>71</sup> Vale destacar que a instituição da '*res communes omnium*' não foi elaborada originalmente pelo jurista Marciano, sendo citada em jurisprudência de período anterior da história jurídica romana, acerca dos mesmos elementos como mar e ar, por juristas como Celso e Ulpiano. De acordo com Sini, a contribuição que possivelmente deve ser atribuída à Marciano na questão é a identificação de uma categoria jurídica de coisa diversificada das coisas públicas. cf. SINI, Francesco. *Persone e cose: res communes omnium: prospettive sistematiche tra diritto romano e tradizione romanistica*. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, Sassari, v. 7, 2008. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/7/Tradizione-Romana/Sini-Persone-cose-res-communes-omnium.htm>.

Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>72</sup> SCHIAVON, Alvise. *Acqua e diritto romano: "invenzione" di un modello?*. **L'Acqua e Il Diritto: Atti del Convegno tenutosi presso la Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Trento**. Quaderno del Dipartimento di Scienze Giuridiche n. 99. Trento, 2011. P. 127. Disponível em: [http://eprints.biblio.unitn.it/4138/1/schiavon\\_da\\_quaderno\\_99.pdf](http://eprints.biblio.unitn.it/4138/1/schiavon_da_quaderno_99.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022. *Apud* BONFANTE, Pietro. **Corso di Diritto Romano**. Giuffrè: [S.l.], 1963. P. 60.

<sup>73</sup> Schiavon destaca que a existência de raízes culturais e filosóficas na categorização marciana havia sido previamente na doutrina alemã, PERNICE, Alfred. **Die sogenannten res communes omnium**, Kessinger Publishing: Berlin, 1900; e VON SOKOLOWSKI, Paul. **Die Philosophie in Privatrecht**. Nabu Press: Halle, 1902; assim como na doutrina mais recente espanhola, GOMEZ, Castan Perez. **Regimen jurídico de las concesiones administrativas en el derecho romano**. Dykinson: Madrid, 1996. cf. *Ibidem*. P. 133.

<sup>74</sup> Segundo Sini, essa aproximação feita por Marciano da água corrente e outros elementos como *res communes* pode ser identificada de forma semelhante em fontes literárias da antiguidade, como Cícero e Platão, que apontam que o povo romano reconhecia desde os primórdios a existência de bens caracterizados como sendo comuns a todos os humanos, como o mar, por exemplo. cf. SINI, Francesco. *Persone e cose: res communes omnium: prospettive sistematiche tra diritto romano e tradizione romanistica*. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, Sassari, v. 7, 2008. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/7/Tradizione-Romana/Sini-Persone-cose-res-communes-omnium.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> Para além do debate sobre a valoração jurídica do bem comum a todos há, ainda, uma discussão mais abrangente na doutrina acerca desta categoria na qual Marciano insere a água corrente e o mar,

Assim, retomando-se a questão da água em curso como coisa comum a todos, se ressalta que esta é diferenciada da categoria das coisas públicas (*'res publicae'*) – aqui identificada de forma pontual, sem expandir a análise às discussões doutrinárias sobre as diferentes categorias no direito clássico –. Essa distinção ocorre, pois entende-se que a coisa comum a todos, ainda que possa ser regulada por lei como as coisas públicas, não pode perder sua característica de uso comum, ou seja, não poderá ser apropriada por privados.<sup>77</sup>

As coisas públicas, por sua vez, são descritas na jurisprudência clássica – nas obras de Marciano e Gaio –, que seriam as coisas de uso público. As coisas públicas incluiriam os rios, sendo elencado por Marciano que quase todos os rios são públicos.<sup>78</sup> Portanto, também verificada a existência de águas públicas no direito romano clássico.

Em relação as águas privadas, nas Institutas de Gaio não há sinalização de que haveria o enquadramento de águas em uma categoria de coisas privada, ou seja, que estivesse sob domínio privado. Todavia, não se descarta a existência de águas privadas no período, apenas não se há registro expresso na jurisprudência conhecida sobre elas<sup>79</sup>.

### 3.3 A água no sistema jurídico pós-clássico romano

Com relação à tutela religiosa no sistema jurídico romano pós-clássico, ressalta-se que neste período a religião praticada oficialmente em Roma era o cristianismo.

---

que geram opiniões conflitantes sobre o fato da *'res communes omnium'* estar realmente presente no ordenamento jurídico romano clássico. Assim, verificam-se três entendimentos distintos quanto ao tópico: o primeiro seria de que a terminologia de bem comum a todos seria proveniente do direito justiniano, elaborada quando da compilação das obras clássicas; o segundo de que apenas Marciano haveria utilizado a categoria dos bens comuns a todos; e, por fim, de que a categoria haveria sido originada no direito romano clássico, sendo esta última a teoria descrita por Sini ao discutir o assunto. cf. *Ibidem*.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

<sup>78</sup> D.1.8.4.1 e D.1.8.5pr.

<sup>79</sup> A possibilidade de existência de águas privadas não é descartada, consoante o indicado por Buonora, uma vez que ele refere a distribuição de água especificamente aos privados, assim como o abastecimento de cisternas privadas, o que pode indicar a existência de corpos hídricos privados. Cf. BUONORA, Paolo. *Water supply and management in Rome.: a work in progress (16th-20th century)*. Roma: Archivio di Stato di Romam 2016. P. 4. Disponível em: <http://www.hunter.cuny.edu/rome-nyc/buonora.doc>. Acesso em: 25/02/2022. Ademais, como possível perceber da descrição por Marciano (D.1.8.4.1), o jurista afirma que “quase todas os portos e rios são públicos”, ou seja, não há exclusividade das águas públicas na jurisprudência.

Ademais, o período foi marcado por uma nova constituição social e econômica decorrente da era imperial e, ainda, da mudança de foco para o Oriente.<sup>80</sup>

Para desvendar os elementos relacionados à água potável presentes no direito pós-clássico, as obras de maior relevância deste período são os materiais da *iurisprudencia* romana, sistematizadas e compiladas sob o governo do imperador Justiniano, especialmente no Digesto e nas Instituições, posteriormente reunidas, junto com o Código, na composição do Corpus Iuris Civilis.<sup>81</sup>

As obras produzidas por determinação do imperador Justiniano, em especial o Digesto, também denominado de *Pandectae*<sup>82</sup>, reproduziram textos e noções de diversos juristas romanos de períodos anteriores, como Gaio – sendo que o Digesto mantinha a estrutura elaborada por Gaio, com as adaptações necessárias ao conteúdo jurídico da nova época – e também Fiorentino, Ulpiano e outros.<sup>83</sup>

Nesse sentido, portanto, mantém-se a ideia de que as coisas sagradas, religiosas e santificadas não podem ser caracterizadas propriedade de alguém, consoante, conforme dispunha Gaio<sup>84</sup>.

Também é retomado, acerca do tema das coisas divinas, o texto do jurista Marciano que indica que as coisas são consagradas por atos da coletividade e não por voluntariedade privada<sup>85</sup>. Sobre o tópico, diferentemente do período romano pagão, no direito justiniano, a consagração ocorre através de declaração do bispo, uma vez que a *res sacra* passa a ser cultuada na religião cristã.<sup>86</sup>

De toda forma, quanto às passagens reproduzidas e adaptadas sobre as categorias vinculadas à religião, também não há menção direta nas obras de Justiniano acerca do enquadramento das fontes d'água como sagradas.

---

<sup>80</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 95. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9\]/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9]/4/10/1:126[%20de%2C%20di]) Acesso em 26/03/2022.

<sup>81</sup> *Ibidem*. P. 68.

<sup>82</sup> Termo proveniente do grego, *pandechomai*, que significa colocar junto, reunificar. cf. SCHIAVONE, Aldo (ed.). **Diritto Privato Romano**. [S.l.]: Einaudi: 2010. P. 8.

<sup>83</sup> *Ibidem*.

<sup>84</sup> D. 1.8.1

<sup>85</sup> D.1.8.8.

<sup>86</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 170. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9\]/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9]/4/10/1:126[%20de%2C%20di]) Acesso em 26/03/2022.

Em relação à categoria jurídica de *'res communes omnium naturali iure'* neste período, houve a reprodução do estipulado por Marciano, consoante extensamente discutido no tópico anterior.<sup>87,88</sup>

De toda forma, segundo Schiavon, ainda que tenham sido mantidas as disposições de Gaio e Marciano sobre as categorias jurídicas de classificação das coisas públicas e comuns, não é possível identificar um verdadeiro estatuto jurídico da água, que a identifique certamente como coisa autônoma, desvincilhada da sua forma física – que, no caso, remonta-se aos rios, que são categorizados como coisas públicas pelos juristas supracitados –.<sup>89</sup>

Portanto, a questão permanece sendo a atenção às diferenças e aplicações dos estatutos jurídicos das coisas comuns a todos e das coisas públicas, nas formas já descritas anteriormente, para identificação da classificação jurídica da água no direito romano em seu período clássico e pós-clássico.<sup>90</sup>

No tema das *res communes omnium*, é interessante indicar o disposto por De Martino, que afirma que a estrutura das coisas – e, principalmente, da relação jurídica entre as coisas e as pessoas – fixada na era de Justiniano, em que as coisas comuns a todos se estabelecem no topo da hierarquia, e as coisas individuais na base, demonstram uma característica intrínseca do direito romano, que seria a profunda socialidade identificada em Roma.<sup>91</sup>

O enquadramento citado acima, portanto, implica que o direito justinianeu – e, neste ponto, o direito romano em si – compreendia que haveriam coisas, e dentre estas, a água em curso, que não poderiam ou sequer deveriam estar sob domínio dos privados, o que fica evidente com a criação da categoria de coisas comuns a todos,

---

<sup>87</sup> D.1.8.2.1

<sup>88</sup> Segundo Sini, houve a retirada na obra de Justiniano a categoria da *res publicae*, contudo, de acordo com o autor, a doutrina majoritária compreende que a retirada de tal categoria se deu em razão de erro de transcrição, não sendo identificado motivo claro para sua exclusão do texto no Digesto de Justiniano. Cf. SINI, Francesco. *Personae e cose: res communes omnium: prospettive sistematiche tra diritto romano e tradizione romanistica. Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana*, Sassari, v. 7, 2008. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/7/Tradizione-Romana/Sini-Personae-cose-res-communes-omnium.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>89</sup> SCHIAVON, Alvise. *Acqua e diritto romano: "invenzione" di un modello?. L'Acqua e Il Diritto: Atti del Convegno tenutosi presso la Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Trento*. Quaderno del Dipartimento di Scienze Giuridiche n. 99. Trento, 2011. P. 127. Disponível em: [http://eprints.biblio.unitn.it/4138/1/schiavon\\_da\\_quaderno\\_99.pdf](http://eprints.biblio.unitn.it/4138/1/schiavon_da_quaderno_99.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>90</sup> *Ibidem*.

<sup>91</sup> *Ibidem*. Apud DE MARTINO, Francesco. *Individualismo e diritto romano privato*. Torino: Giappichelli, 1999.

que não podem ser incluídas como propriedade de privados, pois devem estar disponíveis para usufruto de todos.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> *Ibidem.*

## 4 TUTELA E GESTÃO DA ÁGUA EM ROMA

### 4.1 Gestão da água no período antigo

Tendo em vista as considerações feitas, no capítulo anterior, sobre as expressões religiosas romanas – das quais se possui registro – no tema da água potável, passa-se a discutir se este caráter religioso de algumas fontes gera reflexos no âmbito jurídico do período.

Para isso, parte-se da premissa de que, no período antigo de Roma, não se havia uma plena distinção entre religião e direito<sup>93</sup>. O regime jurídico adotado então se comportava de forma a incorporar questões religiosas e jurídicas conjuntamente, porém, a primeira tratava do divino e a segunda do direito material, dos humanos.<sup>94</sup>

Nesse sentido, estavam agregadas em suas relações jurídicas, além do escopo laico, as tradições de seus antepassados<sup>95</sup> e os procedimentos religiosos, estando incluído neste escopo as leis sagradas, os rituais, calendário e meios de pronúncia para cada situação da vida em Roma que ensejasse em uma vinculação entre os deuses e as pessoas. Estas questões religiosas, por sua vez, eram trabalhadas apenas por aqueles que detinham poderes para tal, ou seja, os pontífices.<sup>96</sup>

As atividades exercidas pelos pontífices eram muito resguardadas por esta categoria, sendo que os conhecimentos do ofício eram transmitidos apenas através das gerações a partir de relatos estritamente orais.<sup>97</sup> Portanto, as considerações feitas acerca das funções exercidas por estas figuras durante o período arcaico são provenientes de estudos sobre os registros externos, deixados por outros indivíduos que não compunham a classe dos pontífices.

De toda forma, ainda que conhecida de forma restrita, essa jurisdição dos sacerdotes, que exercem seu controle sobre o sagrado<sup>98</sup> como um todo no período,

---

<sup>93</sup> VILLARREAL, Martha Lucía Neme. *La buena fé en el derecho romano*. Edição Kindle. Bogotá: Universidad Externado, 2010. P. 186. *Apud* CATALANO, Pierangelo. *Per lo studio dello lus Divinum*. Studi e Material per la Storia delle Religioni, 1962. P. 130.

<sup>94</sup> *Ibidem*. P. 186.

<sup>95</sup> Os costumes eram denominados *mos maiorum*.

<sup>96</sup> FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN (ed.). *Instituições de Direito Privado Romano. Gaio*. Lisboa, 2010. P. 29. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publication/instituicoes-direito-privado-romano/>. Acesso em 06/04/2022.

<sup>97</sup> *Ibidem*, P. 30.

<sup>98</sup> De acordo com James Rives, há indícios que no período arcaico, o termo “sacer” era designado não somente àquilo que era consagrado através dos rituais oficiais dos magistrados e sacerdotes, mas a

demonstra característica essencial do sistema jurídico-religioso à época, que seria a coexistência entre os deuses e os humanos dentro de um só espaço, regulados pelas mesmas normas<sup>99</sup>, desencadeando uma harmonia denominada de *pax deorum*, que deveria ser mantida por todos de forma primordial.<sup>100</sup>

Todavia, ainda que se tenha uma visão geral do sistema jurídico-religioso romano pré-clássico, em relação ao tema específico das crenças religiosas e o caráter sobrenatural atribuído à água, não foram identificadas fontes de direito que demonstrem a existência de uma tutela jurídica específica pautada na proteção religiosa dos cursos hídricos que estavam vinculados aos deuses.

Dessa forma, não havendo como discorrer sobre a proteção das águas sacralizadas no direito arcaico com base em uma fonte de direito, esta deve então ser encarada como uma tutela por meio de uma “adesão psicológica” desta sociedade romana de cultura politeísta, e que, ao atribuir caráter sagrado a certos elementos da natureza, simultaneamente lhes incute um cuidado pelos particulares que respeitam e cultuam as divindades romanas e, por este motivo, tenderão a não apenas reprimir a degradação deste elementos, mas principalmente preservá-los em razão de sua importância religiosa.

Em relação ao gerenciamento público das águas em Roma, a linha cronológica<sup>101</sup> do direito romano faz crer que já haveriam sido registradas intervenções pelos pretores no direito pré-clássico, através de decretos para tutela de bens com relevância ambiental, uma vez que estas começaram a ser identificadas a partir dos séculos III e II a.C.<sup>102</sup>

---

tudo que fosse percebido de forma abrangente como conectado ao divino. cf. RIVES, James. Control of the Sacred in Roman Law. In: TELLEGEN-COUPERUS, Olga (ed.). *Law and Religion in the Roman Republic*. Leiden: Koninklijke Brill Nv, 2012, E-book. P. 184.

<sup>99</sup> RINOLFI, Cristiana. Livio 1.20.5-7: pontefici, sacra, ius sacrum. *Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana*, Sassari, n. 4, 2005. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/7/Tradizione-Romana/Sini-Persone-cose-res-communes-omnium.htm>.

Acesso em: 25/04/2022.

<sup>100</sup> VILLARREAL, Martha Lucía Neme. *La buena fé en el derecho romano*. Edição Kindle. Bogotá: Universidad Externado, 2010. P. 186. *Apud* FIORI, Roberto. *Homo sacer, dinamica politico-costituzionale di una sanzione giuridico-religiosa*. Napoli: Jovene, 1996. P. 174, 177 e 178.

<sup>101</sup> Segundo Lima Lopes, o direito arcaico perdura até cerca do século II a.C, durante parte da república romana. cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História. Lições introdutórias*. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>102</sup> ONIDA, Pietro Paolo. *Il rapporto tra uomo e ambiente nel sistema giuridico romano*. Archivio Storico e Giuridico Sardo di Sassari. Sassari: 2016. P. 124. Disponível em: <https://docplayer.it/83230251-Pietro-paolo-onida-il-rapporto-tra-uomo-e-ambiente-nel-sistema-giuridico-romano.html> Acesso em 23/03/2022.

Em questão da água, é possível verificar uma tutela neste período através da possibilidade de fixação de multa<sup>103</sup> em razão da má qualidade da água. Essa realidade também se verifica na aplicação da *actio aquae pluviae arcendae*, que permitia que os privados agissem contra a poluição das águas por tratamento de roupas e tecidos nas águas que escoavam e poluíam as propriedades vizinhas.<sup>104</sup>

O controle de salubridade, portanto, não era incumbido apenas aos magistrados responsáveis pela gestão pública das águas, mas também sendo delegado aos privados, na medida que lhes interessava.<sup>105</sup>

## 4.2 Gestão da água no período clássico

No período clássico há registros de rituais de sacralização específicos ao culto pagão, que, a partir de um procedimento legislativo e cerimônia religiosa, reconheciam a condição sagrada da coisa,<sup>106</sup> conforme a estrutura de categorias disposta por Gaio.

Nesse contexto, quanto às fontes d'água associadas às divindades – que eram tornadas sagradas em razão desta relação – infere-se que estariam enquadradas na categoria das coisas sacras, ainda que não expressamente inseridas na jurisprudência clássica como tal.

De acordo com Rives, contudo, tal exigência formal não impedia com que a população romana considerasse apenas as coisas oficialmente consagradas como tal e concedessem, sendo que se observou uma sacralização informal e, para essa experiência, os sacerdotes passaram a utilizar o termo *religiosus*.<sup>107</sup>

Através da experiência relatada, é possível refletir se haveria a possibilidade de existência de uma tutela das águas informal, que não ocorria formalmente na lógica

<sup>103</sup> Segundo Onida, a imposição de multa relacionada a questões de salubridade ambiental na república pode se tratar de uma anunciação antiga do que veio a se tornar o princípio do poluidor-pagador, cf. *Ibidem*. Este é um dos princípios do direito ambiental brasileiro, estando previsto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal do Brasil.

<sup>104</sup> *Ibidem*.

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 170. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9\]!/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9]!/4/10/1:126[%20de%2C%20di]). Acesso em 22/03/2022.

<sup>107</sup> RIVES, James. Control of the Sacred in Roman Law. In: TELLEGEN-COUPERUS, Olga (ed.). **Law and Religion in the Roman Republic**. Leiden: Koninklijke Brill Nv, 2012, E-book. P. 184.

do sistema jurídico-religioso romano, mas sim agregada às crenças populares que não necessariamente foram reconhecidas nas fontes de direito a que se tem acesso.

O que não se pode negar, de fato, são as evidências físicas remanescentes até hoje da adoração dos deuses associados às águas e os registros conhecidos acerca das celebrações religiosas romanas.<sup>108</sup>

Já em relação ao tratamento da água em curso, segundo Vallocchia, havia um reconhecimento da água como de uso comum no direito romano, e, ainda, não haveria motivos que impossibilitassem a consideração das águas denominadas por Marciano como englobando as águas das fontes dos aquedutos públicos, pois elas estariam ao ar livre, disponíveis para consumo por todos.

Estas águas, portanto, estariam tuteladas – quando houvesse perturbação da sua utilização normal – pela *actio iniuriarum*. Ademais, também se previu a repressão das ameaças ao abastecimento de água ao público, através dos meios processuais populares.<sup>109</sup>

Ainda, no tema da água, Di Porto discorre que haveria, ainda que de forma menos desenvolvida, uma ideia de conservação da salubridade ambiental que se estenderia à água.<sup>110</sup> A respeito desta visão, Sini dispõe que – afastando-se das discussões sobre a atribuição do significado jurídico de poluição ao período romano – haveria uma atuação no sentido de enfrentamento de problemas relacionados à poluição em Roma.<sup>111</sup>

Estes problemas, por sua vez, teriam ocorrido em razão da elevada densidade populacional nos centros urbanos, questões de infraestrutura das cidades e outros fatores relacionados que ensejaram na necessidade de desenvolvimento de instrumentos de proteção jurídica do meio ambiente e saúde pública e privada, como

---

<sup>108</sup> *Ibidem*.

<sup>109</sup> VALLOCCHIA, Franco. 'Aqua publica' e 'aqua profluens'. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, Sassari, v. 10, 2011-2012. Disponível em: [https://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Vallocchia-Aqua-publica-aqua-profluens.htm#\\_ftn1](https://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Vallocchia-Aqua-publica-aqua-profluens.htm#_ftn1). Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>110</sup> SINI, Francesco. Persone e cose: res communes omnium: prospettive sistematiche tra diritto romano e tradizione romanistica. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, Sassari, v. 7, 2008. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/7/Tradizione-Romana/Sini-Persone-cose-res-communes-omnium.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022. *Apud* DI PORTO, Andrea. *La tutela della Salubritas fra editto e giurisprudenza*. Milano: Giuffrè, 1990.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

a necessidade de manutenção da pureza das águas e a conservação dos rios em seu estado natural.<sup>112</sup>

No teor da proteção da água no âmbito público, também vale retomar que a proteção através da intervenção dos magistrados atinente à era republicana, reconhecida ao final do período pré-clássico, também permeou a era clássica. Esta tutela das águas públicas demonstrou um caráter muito específico da atuação popular na Roma republicana, pois ao ser sinalizado um risco à saúde pública por meio de envenenamento das águas públicas, pode-se até perceber uma reação dos próprios cidadãos romanos, ao identificar tal ameaça ambiental.

Outro aspecto que deve ser analisado ao tratar da gestão das águas em Roma no direito clássico – e, neste ponto, em relação à questão específica do acesso à água – é o direito de canalização da água. No tópico, Gaio trata o direito à canalização da água inserido na discussão sobre o espaço “entre os direitos dos prédios rústicos”. O direito de utilização destes espaços entre edificações, possibilitando a canalização da água independentemente da existência de propriedades ao redor, é denominado por Gaio como “servidões”<sup>113</sup>.

Pode-se dizer, portanto, que a limitação do direito de propriedade sinalizada por Gaio retrata uma preocupação formal no período clássico em garantir o acesso aos recursos hídricos aos cidadãos romanos através da vedação de obstáculos à canalização da água.

Diante da discussão anterior acerca da disponibilidade da água à população romana nas cidades e a tutela jurídica deste recurso reconhecida nas obras do período clássico, analisa-se, neste momento, a perspectiva da gestão pública da água potável através dos administradores romanos.

Assim, necessário primeiro compreender como ocorria a distribuição de água em Roma. Sobre o assunto, Buonora descreve que as cidades romanas eram equipadas com infraestruturas que consistiam na coexistência de cisternas e fontes, assim como aquedutos públicos e privados.<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup> CINCOTTA, Antonello. *L’Ambiente “l’antico i noi”*. Rivista di Storia Giuridica Dell’Età medievale e moderna. Roma, n. 9, giugno 2016. P. 34-35. Disponível em: [https://www.academia.edu/31661545/LAmbiente\\_lAntico\\_e\\_Noi\\_pdf](https://www.academia.edu/31661545/LAmbiente_lAntico_e_Noi_pdf). Acesso em 22/03/2022.

<sup>113</sup> *Gaius, Institut., II, 14.*

<sup>114</sup> BUONORA, Paolo. *Water supply and management in Rome.: a work in progress (16th-20th century)*. Roma: Archivio di Stato di Romam 2016. P. 2. Disponível em: <http://www.hunter.cuny.edu/rome-nyc/buonora.doc>. Acesso em: 25/02/2022.

No tópico da gestão das águas, refere-se primordialmente aos aquedutos em sua qualidade pública. Primeiramente, assinala-se que os aquedutos, para serem considerados públicos nos registros romanos, exigiam que toda a estrutura que os compunha estivesse assentada em terreno público. Para além disso, a jurisprudência clássica caracterizava a água conduzida nos aquedutos públicos como bem de uso público, havendo distribuição para a população como um todo e de forma particular, mediante pagamento.<sup>115</sup>

Acerca da distribuição privada e pública da água, destaca-se que no período republicano romano se observava o princípio da exclusividade de uso público da água proveniente dos aquedutos, em que a quota majoritária do abastecimento d'água era pública, sendo que mesmo a distribuição privada se destinava ao uso público. Já na era imperial, houve um aumento da concessão da água à privados, porém tal acréscimo da distinção entre a concessão pública e privada da água não impediu a gestão estruturada de maneira unitária pelos magistrados<sup>116</sup> que, por sua vez, eram responsáveis por garantir a eficiência no abastecimento de água nos centros urbanos através dos aquedutos públicos.

De toda forma, a administração pública da água possuía uma estrutura com cargos e funções variadas. As principais competências de cada administrador podem ser compiladas da seguinte forma: o censor possuía a atribuição de administrar a distribuição de água, assim como era responsável pelas obras de construção e manutenção de infraestruturas ligadas aos recursos hídricos, neste sentido, o edil atuava diretamente com os indivíduos encarregados no cumprimento das tarefas dispostas pelo censor, e subsidiariamente poderia atuar nas atividades de competência do censor.<sup>117</sup>

Sobre o tema, Frontinus dispõe que a inspeção dos trabalhos de manutenção dos aquedutos era responsabilidade simultânea dos censores e dos edis, e

---

<sup>115</sup> VALLOCCHIA, Franco. 'Aqua publica' e 'aqua profluens'. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, Sassari, v. 10, 2011-2012. Disponível em: [https://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Vallocchia-Aqua-pubblica-aqua-profluens.htm#\\_ftn1](https://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Vallocchia-Aqua-pubblica-aqua-profluens.htm#_ftn1). Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>116</sup> *Ibidem*.

<sup>117</sup> FUSCO, Angela. **La gestione dell'acqua nelle civitates dell'Italia romana. La documentazione epigráfica**. Tese (Doutorado em Filologia) – Dipartimento di Bene Culturali - Studi Culturali, Università Degli Studi di Palermo, Palermo. 2013. P. 23-24. Disponível em: <https://iris.unipa.it/retrieve/handle/10447/90858/97090/TesiDottoratoAngelaFuscoCicloXXIV.pdf>. Acesso em 23/03/2022.

eventualmente, também eram delegadas responsabilidades aos questores<sup>118</sup>. O questor, por sua vez, possuía um papel voltado ao erário, ou seja, lidava com as questões financeiras relacionadas à água. E, por fim, o pretor era responsável pela *iurisdictio*, sendo que sua principal atuação se dava na esfera processual.<sup>119</sup>

No tema dos administradores responsáveis pela curatela da água na Roma Antiga, houve a criação de cargo específico para a administração dos recursos hídricos, na figura do *curator aquarum*. No tópico, se referencia, principalmente, o senador *Sextus Julius Frontinus*, reconhecido como um dos mais relevantes administradores da Roma Antiga. Estima-se que ele tenha nascido por volta do ano 35 d.C., em face das citações de sua atuação como pretor no ano de 70 d.C., e presume-se que tenha permanecido no cargo de censor da água até seu falecimento.

Durante sua atuação no cargo, Frontinus redigiu um repositório contendo informações relativas aos aquedutos romanos, denominado *De Aquis*, tendo descrito no prefácio da obra o seu intuito de familiarizar-se com o próprio trabalho, assim como elaborar um documento que pudesse ser utilizado como guia para si mesmo e seus sucessores.<sup>120</sup>

Nesta obra, Frontinus esclarece os procedimentos adotados para concessão do cargo de *curator aquarum*, indicando que o Senado seria responsável por aprovar a nomeação destes administradores, os quais seriam responsáveis pela curatela das águas públicas de Roma,<sup>121</sup> assim como registra todo o aparato disponibilizado pelo Senado para a execução deste cargo.<sup>122</sup>

---

<sup>118</sup> *Frontinus, De Aquis*, 96.

<sup>119</sup> FUSCO, Angela. ***La gestione dell'acqua nelle civitates dell'Italia romana. La documentazione epigráfica***. Tese (Doutorado em Filologia) – Dipartimento di Bene Culturali - Studi Culturali, Università Degli Studi di Palermo, Palermo. 2013. P. 23-24. Disponível em: <https://iris.unipa.it/retrieve/handle/10447/90858/97090/TesiDottoratoAngelaFuscoCicloXXIV.pdf>

Acesso em 23/03/2022.

<sup>120</sup> BENNET, Charles E. ***Frontinus, The Stratagems and the Acqueducts of Rome***. Londres, 1925. P. 13-15.

<sup>121</sup> *Frontinus, De Aquis*, 100.

<sup>122</sup> *Ibidem*. Tradução livre. “[...] Aqueles que têm a responsabilidade de administração das águas públicas, quando saírem da Cidade no cumprimento de seus deveres, tenham dois lictores, três servidores públicos e um arquiteto para cada um deles, e o mesmo número de secretários, escriturários, assistentes e pregoeiros como os que distribuem trigo entre o povo; e quando tiverem negócios dentro da Cidade com as mesmas funções, recorrerão a todos os mesmos atendentes, omitindo-se os lictores; e, ainda, que a lista de assistentes concedida ao comissário de água por esta resolução do Senado seja por eles apresentada ao tesoureiro dentro de dez dias de sua promulgação, e àqueles cujos nomes serão assim comunicados os pretores e a tesouraria concederá e dará, como compensação, alimentos por ano, tanto quanto os comissários de alimentos costumam dar e distribuir, e eles serão autorizados a receber dinheiro para esse fim sem prejuízo para si mesmos. Além disso, serão fornecidos aos administradores tabuletas, papéis e tudo o mais necessário ao exercício de suas funções.”

Ademais, também foi disposto na obra que estaria vedada a extração de água das reservas públicas sem a devida licença ou excedendo a quantidade disponibilizada. Ademais, também é elencado que deve ser proposta a maior resistência possível à fraude na extração da água pública e, nesse sentido, indica a necessidade de estabelecimento de rondas para checagem da quantidade de água disponível nos aquedutos, sendo tal determinação também aplicável aos reservatórios e chafarizes públicos com fluxo ininterrupto de água.<sup>123</sup>

Assim, por todos os pontos analisados da tutela e gestão da água na era clássica de Roma, percebe-se que havia de fato uma preocupação com a disponibilidade e qualidade da água para consumo.

Essa preocupação, todavia, não se reflete como consciência ambiental na forma imaginada na atualidade, uma vez que os recursos hídricos eram protegidos na medida em que necessários para usufruto humano, e não por lhes ser atribuída uma importância em maior escala.

### 4.3 Gestão da água no período pós-clássico

Conforme abordado no capítulo 2, o período pós-clássico foi marcado pela codificação da jurisprudência elaborada até então em uma lógica ordenada por determinação do imperador Justiniano.

Essa compilação da jurisprudência retomou as estruturas desenvolvidas por Gaio, acerca das quais se dá destaque à diferenciação entre as coisas públicas, privadas e sacras.

Ademais, também resgatou as disposições elaboradas pelo jurista Marciano em questão do uso da água, onde discorre sobre o caráter público da maior parte dos rios e, ainda, a figura das águas em curso categorizadas como *res communes omnium*, e, como tal, entende-se que estas águas seriam tuteladas pelo interesse de conservação da qualidade da água para uso comum<sup>124</sup>.

Portanto, não foram encontrados indícios de que a tutela e gestão da água – no que se analisa das fontes de direito abarcadas no direito justinianeu e demais registros

---

<sup>123</sup> *Frontinus, De Acquis*, 103.

<sup>124</sup> VALLOCCHIA, Franco. 'Aqua publica' e 'aqua profluens'. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, Sassari, v. 10, 2011-2012. Disponível em: [https://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Vallocchia-Aqua-pubblica-aqua-profluens.htm#\\_ftn1](https://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Vallocchia-Aqua-pubblica-aqua-profluens.htm#_ftn1). Acesso em: 10 abr. 2022.

do período – foi severamente modificada na era pós-clássica em comparação ao sistema jurídico clássico.

De toda forma, como já apontado anteriormente, o direito pós-clássico foi marcado pela ruptura com a religião politeísta, com a adesão ao cristianismo durante o império de Constantino. Assim, apesar da manutenção das categorias clássicas de Gaio sobre as coisas sacras, tais coisas foram adaptadas à percepção do sacro como destinada ao culto cristão.

Os cursos d'água que eram associados aos deuses da Roma politeísta na forma disposta nas eras antiga e clássica deixam de ser caracterizados por esta vinculação divina na maneira anteriormente disposta. Todavia, não foram identificados nos estudos realizados neste trabalho as consequências práticas à proteção destas águas diante da decadência da religião romana.

Outra alteração verificada no direito justinianeu se dá em relação à limitação da propriedade e sua relação com a disponibilidade da água potável na vida romana. A jurisprudência do período de Justiniano possibilita a tutela da água na medida em que, ao proprietário do imóvel superior é vedado a construção de modo a impedir o fluxo de água para o imóvel inferior, ou, ainda, que este proprietário se utilize da água de forma superior ao necessário para o imóvel.

De toda forma, mantém-se como ação popular – no sentido de passível de ação pelos privados interessados no caso – a efetivação desta limitação da propriedade privada. Tal ação é reivindicada no período através da *actio aquae pluviae arcendae*, que nesse momento funciona de forma diversa da sua correspondente na era arcaica e clássica, que dizia respeito à poluição das águas.<sup>125</sup>

De acordo com Moreira Alves, essa alteração de paradigma se deu em razão do cenário do império de Justiniano, que, focado no Oriente – onde as águas eram calmas e se utilizava a irrigação artificial – exigia um esforço em relação à manutenção da disponibilidade da água em seu meio.<sup>126</sup>

Uma vez realizada essa avaliação das mais evidentes diferenças e semelhanças entre o direito romano clássico e pós-clássico, sintetiza-se que a tutela e gestão da

---

<sup>125</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 345. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9\]/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dh tml9]/4/10/1:126[%20de%2C%20di]). Acesso em 22/03/2022.

<sup>126</sup> Consoante consigna Moreira Alves, no direito justinianeu, focado no Oriente, com águas calmas e irrigação artificial, a intenção desta *actio* era evitar que um imóvel não possuísse o acesso regular à água. cf. *Ibidem*, P. 344.

água ao final da civilização romana se concebeu como um reflexo de toda a transformação social e jurídica enfrentada até então, adaptadas a realidade romana pós-clássica, abarcando as mudanças culturais e geográficas que a compunham.

## 5 CONCLUSÃO

No direito brasileiro atual – um direito historicamente com forte influência do Direito Romano, -o meio ambiente se constitui como bem de uso comum do povo<sup>127</sup>, sendo múltiplo em seu reconhecimento e formas de tutela. Assim, tem-se a ideia de meio ambiente como valor estético-cultural; como valor de salubridade e, por fim, como valor ecológico. Todavia, como foi possível observar no percurso deste trabalho, esse conceito de ambiente, no qual a água está contida, não se traduz ao contexto da Roma Antiga.

Um dos primeiros indicativos da relevância que possuiria a água em Roma foi a denominação dos grandes pássaros de “*aquilæ*”. Observou-se que estes animais colocavam seus ninhos nas proximidades de corpos hídricos, e, por este motivo, os primeiros indivíduos passaram a utilizá-los como guias para determinar o melhor local para se estabelecerem, uma vez que a presença de água potável se mostrava essencial para a sobrevivência da vida em uma comunidade sedentária.<sup>128</sup>

Posteriormente, estes animais vieram a ser venerados pelos romanos como símbolo da sua potência, por terem sido guiados por estes na escolha de seu local de moradia, este sempre abundante em água. Essa adoração está representada, em Roma, com a simbolização do poder exercido por este povo através das notoriamente reconhecidas insígnias das legiões romanas.<sup>129</sup>

A água, então, desempenhava um leque de funções bastante variado, atingindo desde o consumo humano, produção agrícola e manutenção de criação de animais domesticados, função de rota de transporte de pessoas e mercadorias, utilização como facilitadora de processos de produção, como em moinhos hidráulicos<sup>130</sup>, até funções oraculares e religiosas, assim como ligadas à cura.

<sup>127</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

<sup>128</sup> VICO, Giambattista; SARCHI, Carlo. **Dell'unico principio e dell'unico fine del diritto universale**. [S.]: 1866. P. 153-154. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=z8QbqneiwwqC&printsec=frontcover&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=z8QbqneiwwqC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 25/03/2022.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> BUONORA, Paolo. **Water supply and management in Rome.: a work in progress (16th-20th century)**. Roma: Archivio di Stato di Romam 2016. P. 8. Disponível em: <http://www.hunter.cuny.edu/rome-nyc/buonora.doc>. Acesso em: 25 fev. 2022.

Por essa razão, é indiscutível que a sociedade romana teria se provido de instrumentos e construções necessárias para a conservação da água como fator essencial para a satisfação das necessidades e costumes específicos da época.

Assim, neste trabalho procurou-se identificar os instrumentos disponíveis no direito romano para tutela da água para consumo. Dentre estes, percebe-se que a categorização jurídica das coisas é um dos principais mecanismos de proteção da água no período.

A categoria das coisas se estruturou no sistema jurídico romano no sentido de que determinadas coisas seriam de domínio privado e outras ao público. As coisas privadas eram tuteladas de forma pouco abrangente, pois livres para disposição pelo detentor, apenas sendo alvo de limitações da propriedade no que fosse pertinente. Essa categoria foi relegada ao menor posto dentre a hierarquia destas relações de pertencimento.

Já as coisas não atreladas aos privados, localizadas ao topo da hierarquia citada, eram denominadas no direito romano como coisas comum a todos por direito de natureza. Essa categoria, por sua vez, garantia que determinadas coisas – e, dentre elas, a água em curso – não estariam sujeitas às voluntariedades dos privados e, dessa maneira, estariam constantemente disponíveis para usufruto coletivo.<sup>131</sup>

Assim, uma vez localizadas no domínio da coletividade, estas coisas eram tuteladas de forma popular, com base no interesse coletivo de manutenção da integridade da coisa. É principalmente neste aspecto que se analisa a água para consumo, uma vez que identificado já no sistema jurídico romano os mecanismos necessários para a promoção da preservação das águas.

Ademais, em se tratando da Roma Antiga, também se constatou a existência de instrumento diverso de proteção das águas, através do seu sistema jurídico-religioso.

A cultura religiosa que permeou grande parte da história romana, considerava alguns recursos naturais – como o sol, a lua, e determinadas fontes d'água –, como representações ou canais de manifestação das divindades adoradas na crença politeísta romana, por este motivo, venerados e protegidos.

---

<sup>131</sup> SINI, Francesco. *Personae e cose: res communes omnium: prospettive sistematiche tra diritto romano e tradizione romanistica*. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, Sassari, v. 7, 2008. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/7/Tradizione-Romana/Sini-Persone-cose-res-communes-omnium.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

Assim, tendo em vista a conjugação entre o direito e a religião nas primeiras fases do direito romano, também se encontram registros na jurisprudência romana uma categoria jurídica de coisas sacras – que, da mesma forma que as coisas comuns a todos – não podiam estar vinculadas aos privados e exigiam uma gestão pública e sacerdotal.

Nesse contexto, diante do enquadramento disposto nas fontes de direito romano sobre a categoria das coisas sacras, é possível inferir que as fontes d'água associadas às divindades estariam incluídas neste meio e, portanto, tuteladas como coisas sacras.

Essa visão jurídica-religiosa, entretanto, foi superada pelo relativo grau de autonomia adquirida pelo jurídico em relação à religião, exasperada na modernidade por correntes de pensamento jusracionalista francês derivando na laicidade constitucional moderna francesa pós-revolução (1789) e, no Brasil, a partir da Constituição Republicana de 1891 (art. 72, §3º). Não há, assim, um transporte destas concepções jurídico-religiosas para a atualidade do direito brasileiro.

Assim, na verdade, o que se busca é compreender como a água se inseria no sistema jurídico romano, e para isso, sendo necessário vê-lo como um todo, enfrentando, inclusive, as questões relativas à religiosidade.

Em face de todas as considerações feitas, o que se pretende concluir não seria, portanto, a ausência de consciência sobre a preservação dos recursos hídricos dentre os romanos, mas sim que a percepção em Roma no tema partia de uma cosmovisão diversa, porém não desconectada das visões de mundo – e de preservação das águas – atual.

Assim, a promoção da tutela dos recursos hídricos se adequou através do tempo em conformidade com o caráter atribuído a estes recursos em cada período da história, e, uma vez apontadas ao início deste trabalho as claras contribuições e raízes do direito romano entranhadas no sistema jurídico brasileiro atual – e, para além disso, as contribuições à nível mundial – mostra-se enriquecedor o estudo do sistema jurídico romano em sua originalidade.

Dessa forma, o estudo desenvolvido neste trabalho de conclusão de curso buscou organizar de forma relativamente cronológica e categorizada as concepções jurídicas e sociais sobre a água e como estas vieram a refletir na tutela e gestão desenvolvidas com o passar do tempo e as mudanças na estrutura do sistema jurídico romano.

Em um primeiro momento, se pretendia realizar – tomando como ponto de partida a pesquisa focada no estudo histórico-jurídico – uma análise comparativa das estruturas de categorização e tutela jurídica da água potável no direito romano originário em relação às estruturas semelhantes existentes no direito brasileiro e, possivelmente, em um estudo comparado ampliado a sistemas jurídicos estrangeiros.

Todavia, em razão do limite de tempo hábil para elaboração deste trabalho, restringiu-se o seu conteúdo ao projeto inicial de estudo histórico-jurídico das experiências relacionadas à água potável na Roma Antiga.

Portanto, não se tem como intuito que esta monografia venha a encerrar as discussões no tópico da água em Roma e tudo que o direito romano tem a contribuir para a atualidade no tema dos recursos hídricos.

Pretende-se, na verdade, incentivar o desenvolvimento de pesquisas posteriores no assunto, para que se possa compreender e, através da compreensão, criar conexões que viabilizem novas visões sobre o enfrentamento – pela via das ciências jurídicas e sociais – da iminente crise hídrica mundial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. ***Direito Romano***. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9\]!/4/10/1:126\[%20de%2C%20di\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640645/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9]!/4/10/1:126[%20de%2C%20di].). Acesso em 22/03/2022.

BENNET, Charles E. ***Frontinus, The Stratagems and the Aqueducts of Rome***. Londres, 1925, E-book.

BUONORA, Paolo. ***Water supply and management in Rome.: a work in progress (16th-20th century)***. Roma: Archivio di Stato di Romam 2016. P. 8. Disponível em: <http://www.hunter.cuny.edu/rome-nyc/buonora.doc>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CAMPBELL, Brian. ***Rivers and the Power of Ancient Rome***. Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 2012. Disponível em: <https://flexpub.com/preview/rivers-and-the-power-of-ancient-rome>. Acesso em 06/04/2022.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. ***A Revolução Ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade***. São Paulo: Cultrix, 2018.

CINCOTTA, Antonello. L'Ambiente "l'antico i noi". ***Rivista di Storia Giuridica Dell'Età medievale e moderna***. Roma, n. 9, giugno 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/31661545/LAmbienteIAnticoeNoi.pdf>. Acesso em 22/03/2022.

DELPHI CLASSICS (ed.). ***Complete Works of Frontinus***. Hastings: Delphi Publishing, 2015, E-book.

FIGUEIREDO, Marcos Rui de. ***História do direito brasileiro***. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, Ebook. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5565-6/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3DCopyright.xhtml\]!/4\[Miolo-historia direito brasileiro\]/2/8/14/1:68\[%20Fe%2Crna\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5565-6/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3DCopyright.xhtml]!/4[Miolo-historia%20direito%20brasileiro]/2/8/14/1:68[%20Fe%2Crna].). Acesso em 20/03/2022.

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN (ed.). ***Instituições de Direito Privado Romano. Gaio.*** Lisboa, 2010. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publication/instituicoes-direito-privado-romano/>. Acesso em 06/04/2022.

FUSCO, Angela. ***La gestione dell'acqua nelle civitates dell'Italia romana. La documentazione epigráfica.*** Tese (Doutorado em Filologia) – Dipartimento di Beni Culturali - Studi Culturali, Università Degli Studi di Palermo. Palermo, 2013. Disponível em: <https://iris.unipa.it/retrieve/handle/10447/90858/97090/TesiDottoratoAngelaFuscoCicloXXIV.pdf>. Acesso em 23/03/2022.

GILISSEN, John. ***Introdução histórica ao direito.*** HESPANHA, Antonio Manuel; MALHEIROS, Manuel Luís Macaísta (trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

HERRERO, Santiago Montero. ***El emperador y los ríos. Religión, ingeniería y política en el imperio romano.*** Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia, 2012. Disponível em: <https://books.google.com.gt/books?id=JLQNwBeTEGMC&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25/03/2022.

KENT, Roland. ***Varro on the Latin Language. Volume I.*** Cambridge: Harvard University Press, 1938. Disponível em: <https://ryanfb.github.io/loebolus-data/L333.pdf>. Acesso em 22/03/2022.

LIEBMANN, Hans. ***Terra, um planeta habitável? Da antiguidade até os nossos dias toda a trajetória poluidora da humanidade.*** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1979.

LOPES, José Reinaldo de Lima. ***O Direito na História. Lições introdutórias. 5ª Edição.*** São Paulo: Atlas, 2014.

MADDALENA, Paolo. ***La scienza del diritto ambientale ed il necessario ricorso alle categorie giuridiche del diritto romano.*** Rivista Quadrimestrale di Diritto dell'Ambiente. Torino, n. 2, 2011. Disponível em: <https://rqda.eu/en/paolo-maddalena->

la-scienza-del-diritto-ambientale-ed-il-necessario-ricorso-alle-categorie-giuridiche-del-diritto-romano/ Acesso em 23/02/2022.

ONIDA, Pietro Paolo. **Il rapporto tra uomo e ambiente nel sistema giuridico romano**. Archivio Storico e Giuridico Sardo di Sassari. Sassari: 2016. Disponível em: <https://docplayer.it/83230251-Pietro-paolo-onida-il-rapporto-tra-uomo-e-ambiente-nel-sistema-giuridico-romano.html> Acesso em 23/03/2022.

RINOLFI, Cristiana. Livio 1.20.5-7: pontefici, sacra, ius sacrum. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, Sassari, n. 4, 2005. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/7/Tradizione-Romana/Sini-Persone-cose-res-communes-omnium.htm>. Acesso em: 25/04/2022.

SCHIAVON, Alvisè. Acqua e diritto romano: “invenzione” di un modello?. **L'Acqua e Il Diritto: Atti del Convegno tenutosi presso la Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Trento**. Quaderno del Dipartimento di Scienze Giuridiche n. 99. Trento, 2011. Disponível em: [http://eprints.biblio.unitn.it/4138/1/schiavon\\_da\\_quaderno\\_99.pdf](http://eprints.biblio.unitn.it/4138/1/schiavon_da_quaderno_99.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022.

SCHIAVONE, Aldo (ed.). **Diritto Privato Romano**. [S.l.]: Einaudi: 2010, E-book.

SCHIPANI, Sandro *et al* (org.). **Sistema jurídico romanístico e subsistema jurídico latino-americano**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13840>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SINI, Francesco. Persone e cose: res communes omnium: prospettive sistematiche tra diritto romano e tradizione romanistica. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, Sassari, v. 7, 2008. Disponível em: <https://www.dirittoestoria.it/7/Tradizione-Romana/Sini-Persone-cose-res-communes-omnium.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TELLEGEN-COUPERUS, Olga (ed.). **Law and Religion in the Roman Republic**. Leiden: Koninklijke Brill Nv, 2012, E-book.

TÖLLE-KASTENBEIN, Renate. **Archeologia Dell'Acqua. La Cultura Idraulica nel Mondo Classico**. Longanesi&C. Milano, 1993, E-book.

VALLOCCHIA, Franco. 'Aqua publica' e 'aqua profluens'. **Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana**, Sassari, v. 10, 2011-2012. Disponível em: [https://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Vallocchia-Aqua-publica-aqua-profluens.htm#\\_ftn1](https://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Vallocchia-Aqua-publica-aqua-profluens.htm#_ftn1). Acesso em: 10/04/2022.

VARRÃO, Marco Terêncio. **Das coisas do Campo**. Tradução Matheus Trevisan. Campinas: Editora Unicamp, 2012.

VILLELA, Anna Maria. Direito Romano e sistema jurídico latino-americano. **Revista de Informação Legislativa**. 18ª Edição. Brasília, 1981. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181269>. Acesso em 23/04/2022.